

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 003/2023

Processo: 15/003.514/2022

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Parecer Referencial. Fase preparatória. Lei Federal nº 14.133/2021. Modalidade Pregão, na forma presencial, para a aquisição de alimentos no PNAE.

Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

I. DOS FATOS

Por meio do Ofício n. 3131/ATE/GAB/SED/2022 (f. 02) e Ofício n. 3351/ATE/GAB/SED/2022 (f. 04), a Secretaria de Estado de Educação solicitou a elaboração de novos instrumentos jurídicos, à luz da Lei nº 14.133, de 2021, com o objetivo de realizar as compras de gêneros alimentícios a fim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em síntese, foi solicitada a atualização/substituição do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SED/Nº 001/2018 e Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SED/Nº 002/2018, que realizavam a análise jurídica pelas modalidades pregão presencial e convite da Lei nº 8.666, de 1993, respectivamente, bem como a elaboração de “novas” minutas padronizadas de edital e seus anexos.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria-Executiva de Licitações -CJUR/SEL pelo Procurador Geral Adjunto do Consultivo (f. 03).

Eis, em linhas gerais, o relatório.

I.1. Do parecer referencial

De acordo com o art. 12, Anexo VII, do Regimento Interno da PGE/MS (Resolução PGE/MS/N. 194, de 23 de abril de 2010), o Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

As licitações realizadas pela modalidade pregão presencial e que objetivam a compra de gêneros alimentícios a fim de atender ao PNAE amoldam-se aos pressupostos para elaboração do Parecer Referencial fixados pelo regimento interno da PGE/MS, considerando que as análises dos procedimentos submetidos a esta Coordenadoria envolvem o exame documental amparado pelas orientações jurídicas uniformes já sedimentadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que a padronização de modelos de documentos da fase preparatória da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Pelo exposto, a utilização de Parecer Referencial é medida adequada que encontra amparo no ordenamento jurídico.

Consequentemente, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto 15.404, de 2020, **fica dispensada a análise individualizada dos autos pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, desde que a área técnica do órgão interessado ateste, de forma expressa no ANEXO I, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, bem como preencha a Lista de Verificação contida no ANEXO II**¹.

De todo o modo, importa esclarecer que a adoção deste Parecer Referencial não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos a Procuradoria Geral do Estado **a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento**, caso o Gestor delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

II. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

I.1. Esclarecimentos preliminares – do PNAE e da forma de gestão adotada pelo Governo do Estado

¹ O §1º do art. 12 do Regimento Interno da PGE/MS determina que o Parecer Referencial deverá conter necessariamente em sua conclusão uma listagem padronizada de verificação de dados ou de documentos, documento este que se encontra presente no Anexo II deste instrumento.

Segundo a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de **ações de educação alimentar** e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Para esse propósito, os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE são repassados automaticamente aos entes federativos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato (arts. 4º e 5º da Lei nº 11.947/2009).

Recebido os recursos pelo FNDE o ente federativo tem autonomia para definir a sua forma de gestão do PNAE no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa², seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.947/2009, e os atos normativos que o regulamentam.

No Estado de Mato Grosso do Sul, o Decreto Estadual nº 15.706/2021 definiu a forma de gestão do PNAE e autorizou a Secretaria de Estado de Educação (SED) a transferir os recursos financeiros destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar diretamente às Unidades Executoras (UEX.) das escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul (REE/MS).

Cumprindo esclarecer que o escopo desta análise jurídica **não envolve** o exame da política pública realizada em cumprimento ao PNAE e nem mesmo os aspectos administrativos, técnicos e orçamentários que envolvem essa forma de gestão descentralizada escolhida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, atendo-se, apenas, ao exame de legalidade da fase preparatória da licitação para a compra de alimentos.

I.2. Da aquisição de gêneros alimentícios pelo PNAE – Das normas jurídicas aplicáveis para essa forma de contratação

² Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020: Art. 8º A EEX tem autonomia para definir a sua forma de gestão do PNAE, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, a saber (...)

Quanto à aquisição de gêneros alimentícios do programa, a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, traz uma série de regramentos específicos em relação ao processo de aquisição de alimentos por meio de licitação (arts. 23 a 28), que devem ser observados.

No entanto, essa não é a única particularidade em relação ao processo de aquisição dessa natureza.

Isso porque, o *caput* do art. 8º do Decreto Estadual nº 15.706/2021 define que a aquisição de gêneros alimentícios deverá ser realizada pela *Unidade Executora* (UEX.), entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela *Entidade Executora* (EEX – Secretaria de Estado de Educação) em favor da escola que representa:

Art. 8º A aquisição de gêneros alimentícios deverá ser realizada pela UEX., por meio de licitação pública, obedecendo às disposições contidas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, enquanto vigentes, ou ainda, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com exceção dos casos de aquisição direta da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, os quais dar-se-ão mediante prévia Chamada Pública.

Por essa razão, as licitações para as compras de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, apesar de serem considerados bens comuns, são processadas pela Secretaria de Estado de Educação (ainda que por meio das Unidades Executoras), e não pela Secretaria de Estado de Administração (órgão promotor das licitações do Estado para contratações de bens e serviços de uso comum, conforme previsto no Decreto nº 16.118/2023).

Em suma, as licitações para as compras de gêneros alimentícios em atendimento ao PNAE devem observar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consideradas as peculiaridades elencadas na Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, bem como o modelo de gestão descentralizado escolhido pela Administração Pública.

Diante dessas significantes particularidades, esta Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria-Executiva de Licitações (CJUR-SEL), não deteria, em tese, a competência regimental para atuar nos referidos processos³.

Porém, em razão da expertise desta CJUR na elaboração de outros pareceres referencias para compras de bens de uso comuns à luz da Lei nº 14.133/2021⁴, foi solicitado o apoio, em regime excepcional, na construção do novo parecer referencial em favor da Secretaria de Estado de Educação (f. 02).

Diante desse contexto, considerando a particularidade da matéria e algumas relevantes distinções em relação ao processamento das licitações na execução do PNAE, esta Coordenadoria Jurídica, por meio do Despacho PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 018/2022 (f. 30/32)⁵, solicitou alguns esclarecimentos à Secretaria de Estado de Educação, em especial, em relação: (a) a possibilidade de aplicação em âmbito estadual da Lei n. 14.133/2021, em que pese inexistir expressa autorização da Resolução CD/FNDE Nº 06, de 08 de maio de 2020; (b) a possibilidade de se utilizar os decretos estaduais na elaboração do parecer referencial ou se as aquisições provenientes do FNDE estarão sujeitas aos regramentos federais; (c) no caso de utilização de pregão eletrônico, qual o sistema eletrônico será utilizado por cada unidade executora? (d) no caso de utilização de pregão presencial, além da necessidade de apresentar as justificativas no sistema do FNDE, se as Unidades Executoras estão preparadas para registrar as sessões em áudio e vídeo? (e) se as Unidades Executoras possuíam em seus quadros servidores efetivos que possam exercer a função de agente de contratação e de pregoeiro?

A Secretaria de Estado de Educação, por meio da CI ATE/SED nº 07/2022 (f. 37/38), apresentou as respostas às dúvidas lançadas. Paralelamente, a SED também submeteu as mesmas dúvidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme documentos de f. 47/50, e cuja resposta restou exarada no Ofício nº 14083/2023/Cgpae/Dirae-FNDE (f. 55/56).

³ Incumbe a esta Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Secretaria-Executiva de Licitações - CJUR/SEL atuar nos processos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado de Administração - SAD (art. 14, I, do Anexo IV do RIPGE).

⁴ Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SEL 001-2023 – DEC GAB 090-2023 – Modalidade pregão para aquisição de bens comuns.

⁵ Enviado pela CI nº CJUR SUCOMP/PGE 51/2022 (F. 33/34)

Como síntese das informações prestadas pela SED e pelo FNDE, extrai-se as relevantes informações, que serão fundamentais na construção deste Parecer Referencial:

- ✓ A Resolução CD/FNDE N° 06/2020 não impede a utilização da Lei Federal n° 14.133/2021;
- ✓ Os decretos estaduais que regulamentam a Lei n° 14.133/2021 poderão ser utilizados nas compras de gêneros alimentícios a fim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- ✓ A Secretaria de Estado de Educação – Entidade Executora (EEx) do PNAE, no Estado de Mato Grosso do Sul, adota a forma presencial no processamento da licitação;
- ✓ A utilização de licitação na modalidade pregão presencial depende de prévia justificativa em sistema disponibilizado pelo FNDE e dos registros das sessões em áudio e vídeo;
- ✓ O pregoeiro, é nomeado pela Unidade Executora (UEX.), representativa da unidade de ensino (Associação de Pais e Mestres, Caixa Escolar, etc.), dentre aqueles que possuem cargo efetivo na Administração Pública;
- ✓ O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência poderão ser elaborados por equipe especializada da SED, a fim de atender a todas as Unidades Escolares, as quais precisarão apenas preencher dados específicos, tais como as quantidades dos gêneros alimentícios.
- ✓ A pesquisa de preço deverá observar o disposto na Resolução CD/FNDE N° 06/2020;
- ✓ As caixas escolares fazem parte da estrutura organizacional da Secretaria de Estado.

Nesse contexto, a elaboração deste Parecer Referencial com o propósito de analisar a legalidade da fase preparatória nas compras de gêneros alimentícios a fim de atender ao PNAE, levará em consideração: (a) a forma de gestão descentralizada escolhida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; (b) os atos normativos aplicáveis ao caso, em especial a Lei Federal n° 14.133/2021, os atos normativos estaduais que regulamentam essa legislação, observadas, ainda, as peculiaridades da Resolução

CD/FNDE nº 06/2020; (c) a opção feita pela Secretaria de Estado de Educação pela realização da licitação na modalidade pregão presencial.

Aproveita-se a oportunidade para destacar que este Parecer Referencial não irá considerar e analisar os aspectos relacionados ao processamento da compra pelo Sistema de Registro de Preço, e nem mesmo as legislações estaduais a respeito do tema, considerando que este não foi objeto de solicitação por parte da Secretaria de Estado de Educação.

I.3. Da delimitação da análise jurídica no processo de compras

Como se sabe, o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação consiste na primeira etapa do processo licitatório e é disciplinada pelo Capítulo II da referida Lei.

No âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, o Decreto nº 15.941/2022 regulamentou esta fase preparatória, oportunidade em que definiu em seu art. 4º que ela é composta pelas seguintes etapas: I - procedimento inicial; II - designação da equipe de planejamento; III - estudo técnico preliminar; IV - elaboração do termo de referência; V - elaboração da minuta de edital de licitação.

Nesse contexto, este Parecer Referencial irá proferir uma análise **jurídica** dos atos que envolvem a **fase preparatória**, considerando os atos normativos federais e estaduais que incidem sobre essa temática, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Para todo efeito, presume-se que as especificações técnicas do objeto da contratação, assim como suas características, requisitos e valor estimado da contratação, tenham sido definidas em parâmetros técnicos e por agente público competente, bem como tenham sido observadas as Notas Técnicas e outros instrumentos publicados pelo FNDE.

III. DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA (SEGOV)

O Decreto Estadual nº 16.138/2023, estabelece que **todas as compras públicas** serão iniciadas mediante a inserção das informações descritas nos incisos do art. 2º no “*Sistema Gestor de Compras da Fase Preparatória*”, as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) que poderá: “*I - concordar com a continuidade da demanda; II - concordar com ressalvas, informando as alterações necessárias; ou III - discordar do prosseguimento da demanda*” (art. 3º).

Considerando que **inexiste, nesse momento, qualquer exceção** legal para as compras de gêneros alimentícios a fim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os autos devem estar instruídos **com a concordância da SEGOV** para a continuidade da contratação.

Caso a concordância de que trata o parágrafo anterior tenha sido proferida com ressalvas, orienta-se que o órgão ou entidade demandante promova as alterações indicadas pela SEGOV, sob pena de impossibilidade da continuidade do fluxo de contratação.

IV. PROCEDIMENTO INICIAL DA FASE PREPARATÓRIA

O *procedimento inicial*, primeiro ato da fase preparatória da contratação, consiste na **abertura de processo administrativo pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante**, por meio da elaboração do “*instrumento de oficialização de pedido*” e que contém a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna (art. 5º do Decreto nº 15.941/2022).

As autoridades máximas com competência para a elaboração do “*instrumento de oficialização de pedido*” são os Secretários de Estado para os órgãos da Administração Direta (art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.035/2022), que no caso das compras dos gêneros alimentícios do PNAE é o Secretário de Estado de Educação.

Caso essa atribuição seja delegada pelo Secretário de Estado de Educação, autorizados pelo §2º do art. 5º do Decreto nº 15.941/2022, deve constar nos autos, junto

da abertura do procedimento, o ato formal devidamente publicado na imprensa oficial delegando os poderes para o servidor signatário dos documentos.

Assim, **é indispensável que conste nos autos do processo administrativo de compra o “instrumento de oficialização de pedido”, elaborado pela autoridade competente, nos termos do art. 5º do Decreto nº 15.941/2022.**

IV.1. Agente de contratação da fase interna

O art. 3º do Decreto nº 15.937/2022, em consonância com o art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que o agente de contratação da fase interna será designado dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Além disso, o mesmo ato normativo estadual determina, no §4º do art. 3º, que, a critério da autoridade competente, o agente de contratação poderá ser designado:

- I. para um procedimento específico, considerando a especialidade ou a complexidade do objeto da contratação;
- II. para diversos procedimentos de contratações a serem realizadas, mediante identificação por período: a) determinado, admitidas sucessivas designações; ou b) indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Assim, **recomenda-se que: a) seja confirmado se o agente de contratação da fase interna atende ao disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 15.937/2022 e art. 8º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a condição de servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes; b) seja juntado ou indicado o ato ou documento comprobatório na hipótese de designação do agente de contratação para diversos procedimentos (inciso II do §4º do art. 3º).**

IV.2. Equipe de planejamento

De acordo com o art. 6º do Decreto nº 15.941/2022, cabe ao agente de contratação da fase interna designar a equipe de planejamento da contratação, a qual

ficará responsável pela elaboração dos instrumentos de planejamento, em especial, o estudo técnico preliminar e o termo de referência⁶.

O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 15.941/2022 também determina que a equipe de planejamento da contratação será composta por um ou mais servidores que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Segundo consta do documento de f. 38, a Secretaria de Estado de Educação informou que o Estudo Técnico Preliminar será elaborado por equipe especializada daquela Secretaria, a fim de atender a todas as Unidades Escolares, as quais precisarão apenas preencher dados específicos, tais como as quantidades dos gêneros alimentícios.

Com efeito, **orienta-se que conste nos autos do procedimento a designação da equipe de planejamento da contratação, feita pelo agente de contratação da fase interna da SED, o qual deverá se atentar às competências dos servidores indicados, na forma do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 15.941/2022.**

V. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

V.1 Elementos mínimos e formalidade do ETP

O estudo técnico preliminar (ETP) é o “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”⁷.

Ele deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O§ 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, **fixa como obrigatórios**: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc.

⁶ É importante destacar que, de acordo com o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 15.937/2022, a atuação do agente de contratação da fase interna deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração do ETP, TR, Pesquisa de Preço e Edital.

⁷ Conceito fornecido pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021

VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da solução (inc. VIII); e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Desse modo, **orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos anteriormente.**

Por sua vez, os seguintes elementos, **caso não sejam contemplados no ETP, deverão ser devidamente justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18. São eles:** a) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (inc. II); b) requisitos da contratação (inc. III); c) levantamento de mercado (inc. V); d) descrição da solução como um todo (inc. VII); e) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (inc. IX); f) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (inc. X); g) contratações correlatas e/ou interdependentes (inc. XI); h) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (inc. XII).

Para quaisquer desses elementos, alerta-se que “*a elaboração do estudo técnico preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais*” (§5º do art. 7º do Decreto nº 15.941/2022). Em outras palavras, **recomenda-se ao órgão ou entidade demandante que não atribua ao ETP a característica de mero instrumento formal de contratação.**

Para esse propósito, é indicado conferir cuidadosa observância às orientações do Decreto supracitado, **notadamente ao seu Anexo II**, que consubstancia alguns aspectos essenciais do ETP, norteando sua elaboração e esmiuçando os detalhes exigidos.

Por fim, como formalidade a ser observada do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o art. 13 do Decreto Estadual n.º 15.941/2022 determina que este instrumento deve ser **assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação.**

V.1.1. Justificativa da necessidade da contratação



A necessidade fundamenta a indispensabilidade das contratações, devendo sempre ser respaldada em fundamentação fática e jurídica plausível e que efetivamente convença acerca da necessidade da contratação e dos benefícios que dela advirão.

Vale lembrar que a justificativa deve ser suficiente para demonstrar a indispensabilidade da contratação que se pretende realizar, **sendo vedadas justificativas genéricas**⁸, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

Também é importante destacar que, na descrição da necessidade da contratação, não deve a equipe de planejamento definir antecipadamente o **objeto, a solução da contratação** e as **especificações técnicas**, sem antes avaliar as *soluções disponíveis no mercado*, o que pode indicar falha no planejamento, tornando inócua a própria elaboração do ETP.

V.1.2. Do levantamento de mercado

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis e capazes de atender a necessidade da contratação (inciso V do §1º do art.18).

Com efeito, **recomenda-se que a equipe de planejamento apresente as soluções existentes no mercado e promova uma comparação entre elas.**

Cabe destacar que a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, fazendo-se presente no §1º do art. 7º do Decreto n.º 15.941/2022 um rol exemplificativo de critérios passíveis de adoção para eleição da solução, o que não impede a eleição de outro critério por parte da equipe de planejamento. São eles:

- I - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;*
- II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;*
- III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração Pública Estadual;*
- IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;*

⁸“Mera alegação genérica, sem nenhum lastro em estudos técnicos relacionados especificamente ao objeto que se deseja licitar e realizados preliminarmente à contratação que se almeja” (TCU, Acórdão nº 311/2018, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 21.02.2018).

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, a serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

VII - opções menos onerosas à Administração Pública Estadual, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

Alerta-se que, na forma do art. 44 da Lei nº 14.133/2021, **quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar DEVERÁ considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.**

Ao final do levantamento, deve-se demonstrar que o tipo de solução escolhida é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como as práticas de mercado.

Por fim, amparado pelo §2º do art. 7º do Decreto nº 15.941/2022, após o levantamento do mercado, **caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deverá ser verificado se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.**

V.1.3. Estimativa do quantitativo

Como é cediço, no planejamento de compras deverá ser considerada a expectativa de consumo anual, observadas as “*quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo*” (inciso III do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nesse sentido, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, estabelece, como elemento do Estudo Técnico Preliminar, a estimativa das quantidades para a contratação, a qual deverá estar acompanhada “*das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala*”.

Deve-se evitar estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Vale dizer, não basta que sejam apresentadas as quantidades que se pretende adquirir. Assim, **recomenda-se que a estimativa da quantidade no ETP contenha:**

- ✓ as **memórias de cálculo e os documentos que lhes dão suporte;**
- ✓ a **metodologia utilizada** para se chegar nessa estimativa (contratação anterior, ata de registro de preço, histórico de consumo, etc);
- ✓ os **documentos que corroborem a quantidade solicitada.**

Observa-se que, na hipótese de constar no ETP a memória de cálculo e a metodologia utilizada para fins de dimensionamento quantitativo da contratação, estes valem como documentos que corroboram a estimativa de quantidade.

V.1.4. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

Um dos principais aspectos que deve ser analisado na etapa de planejamento da licitação é o que se refere ao parcelamento ou não da solução, ou seja, a reunião em lote(s), ou não, dos itens necessários para atender a demanda da Administração.

Seguindo essa linha, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como elemento obrigatório do ETP a apresentação das *justificativas para o parcelamento ou não da contratação* (inciso VIII, §1º, do art.18) e fixou diretrizes específicas do parcelamento para as compras, nos §§2º e 3º do art. 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



Assim, **recomenda-se que a equipe de planejamento apresente as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, considerando as diretrizes fixadas nos §§ 2º e 3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.**

Aproveita-se o ensejo para alertar que existem 4 (quatro) métodos distintos de parcelamento da solução, conforme entendimento do e. TCU,⁹ quais sejam:

- a) realização de licitações distintas, uma para cada parcela do objeto (parcelamento formal);
- b) realização de uma única licitação, com cada parcela do objeto sendo adjudicada em um lote (ou grupo de itens) distinto (parcelamento formal);
- c) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que as licitantes disputem o certame em consórcios (parcelamento material);
- d) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica do objeto (parcelamento material).

Com efeito, ao avaliar se a solução comporta parcelamento, orienta-se que a equipe de planejamento utilize essa oportunidade para determinar a possibilidade de reunião de empresas em consórcio, bem como a autorização de subcontratação (modelos de parcelamento material), conforme orientações abaixo explicitadas.

V.1.4.1. Do consórcio

De acordo com o art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em regra, deve ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado no processo licitatório (na fase preparatória), é possível vedar essa participação.

Por um lado, é possível que a participação de empresas em consórcio favoreça a dominação do mercado, a partir de acordos entre os empresários, o que teria o condão de restringir a competitividade. Por outro lado, o consórcio pode ser capaz de ampliar a competitividade, principalmente nas hipóteses em que poucas empresas estejam aptas a

⁹ 9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir:(...)9.1.4. Modelo para prestação dos serviços, contendo no mínimo: (...) no caso do **parcelamento do objeto**, justificativa da escolha dentre as **formas admitidas**, quais sejam, a utilização de **licitações distintas**, a **adjudicação por itens**, a **permissão de subcontratação** de parte específica do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 72) ou a **permissão para formação de consórcios** (Lei nº 8.666/1993, art. 33). (TCU, Ac. 2.471/08-P)



preencher, sozinhas, as condições exigidas para a licitação, em decorrência da complexidade do objeto e/ou das circunstâncias de mercado.

Assim, **é indispensável que a equipe de planejamento avalie, caso a caso, se a participação de empresas em consórcio implica ou não na ampliação da competitividade. Caso opte por vedar essa participação, devem ser apresentadas as justificativas que motivaram essa decisão.**

V.1.4.2. Da subcontratação

Dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Registre-se que a fixação do limite de subcontratação deve ser razoável e levar em conta o histórico de licitações anteriores, além de afastar “a possibilidade de que as empresas contratadas por meio do certame sob apreciação se tornem *meras gestoras de subcontratos*”¹⁰.

Por esse motivo, ao analisar o parcelamento da contratação, **a equipe de planejamento deve verificar a pertinência da subcontratação no caso concreto como forma de parcelamento material.**

Caso admitida, a Administração autorizará a subcontratação mediante ato motivado, a comprovar que a medida convém à consecução das finalidades do contrato, bem como estabelecerá, com detalhamento, seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

V.1.5. Plano de Contratações Anual

De acordo como do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), e este deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos (§1º do art. 12).

¹⁰Acórdão n. 1678/2015 – TCU – Plenário

Por este motivo, o §1º, II, do art. 18 daquela legislação, determina que o ETP deverá demonstrar a “*previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração*”.

Com efeito, **orienta-se que o órgão ou entidade demandante registre no ETP se a demanda está devidamente contemplada em seu PCA**. Por conseguinte, em não havendo previsão, o PCA deverá ser alterado por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente do órgão ou da entidade autárquica ou fundacional responsável por sua elaboração, conforme determina o art. 11, do Decreto Estadual nº 16.121, de 2023.

V.2 Dispensa e faculdade na elaboração do ETP

O §6º do art. 7º do Decreto Estadual nº 15.941/2022 fixa que a elaboração do ETP fica dispensada para três hipóteses envolvendo licitação. São elas: “*a) compra cujo valor se enquadre no limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; b) contratação de serviços cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; c) soluções submetidas a processos de padronização de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços*”.

Por sua vez, o §7º do mesmo dispositivo, indica as seguintes situações em que a elaboração do ETP decorre de uma faculdade da equipe de planejamento: “*I - nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública Estadual; II - nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado*”.

A diferença entre os dois dispositivos envolve a necessidade de justificativa para a não elaboração do ETP. Enquanto nas hipóteses do §6º (dispensa do ETP) o próprio dispositivo afasta, automaticamente, a exigência desse instrumento de planejamento, o §7º (faculdade do ETP), diferentemente, exige que a equipe de planejamento apresente suas justificativas em uma das situações descritas nos incisos I ou II.

Assim, caso a equipe de planejamento identifique uma das hipóteses previstas no §7º do art. 7º do Decreto Estadual nº 15.941/2022 e opte por não elaborar o ETP, **recomenda-se que sejam apresentadas as justificativas aptas a comprovar uma daquelas situações.** Alerta-se, ainda, que, **na referida justificativa, a equipe de planejamento deve demonstrar a inexistência de nova(s) solução(ões) no mercado, sob pena de se tornar necessária a elaboração do ETP, conforme determina o §8º daquele dispositivo¹¹.**

Por fim, seja nas hipóteses de dispensa a que se refere o inciso III do § 6º, seja nos casos facultativos de que trata o §7º, **os elementos obrigatórios do ETP (descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021¹²) devem constar no termo de referência, conforme previsão do art. 7º, § 9, do Decreto nº 15.941/2022, o que não afasta, de modo algum, a necessidade de observar as orientações jurídicas acima delineadas quanto aos referidos elementos.**

VI. DO TERMO DE REFERÊNCIA

VI.1. Elementos Mínimos e Minuta padrão disponibilizada e aprovada pela PGE

O termo de referência é elemento obrigatório a ser elaborado na fase preparatória da licitação, que deve conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º¹³ e nos incisos do § 1º do art. 40¹⁴, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

¹¹ § 8º A justificativa a que se refere o § 7º deste artigo deverá avaliar a existência de nova(s) solução(ões) no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de estudo técnico preliminar para fins de análise dessa(s) nova(s) alternativa(s) em comparação com a(s) outra(s) já estudada(s).

¹²(a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da solução (inc. VIII); e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

¹³ Art. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

¹⁴ Art. 40. (...) § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de

Em anexo a este parecer referencial consta uma minuta padrão de termo de referência para aquisição de gêneros alimentícios para a execução do PNAE.

A utilização dessa minuta deve ser observada pelo órgão ou entidade demandante, com fulcro no art. 2º do Decreto Estadual nº 15.404/2020, ficando dispensada a sua análise individualizada.

Assim, **recomenda-se que, nas compras de gêneros alimentícios para o PNAE, seja utilizada a minuta-padrão do Termo de Referência, aprovada e disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/MS), em sua versão mais atualizada.**

Eventuais modificações ou adaptações efetuadas no modelo devem ser objetivamente especificadas na “Certidão de Atendimento da Minuta de Termo de Referência” (que está em anexo à minuta-padrão) e remetidas para análise individualizada pelo órgão jurídico competente, se for o caso.

Nesse contexto, em seguida, serão examinadas apenas algumas questões pontuais do Termo de Referência, que não foram objeto de orientação na própria minuta padrão ou que mereçam uma análise jurídica aprofundada, considerando os entendimentos já consolidados por esta Procuradoria-Geral do Estado.

VI.2. Da Definição do Objeto e dos Requisitos da Contratação

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, o Termo de Referência deverá promover a *definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.*

Aliás, como bem descrito na NOTA TÉCNICA Nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE, *"a falta de especificação dos gêneros alimentícios e/ou especificação incorreta tornou-se um dos grandes entraves do processo de compras. Atraso no atendimento da necessidade do solicitante, não comprar o que realmente é necessário, aumento dos custos durante o processo, retrabalho, dentre outros, são alguns dos impactos negativos resultantes de especificação incorreta dos gêneros"*.

padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.



Além disso, deverá descrever a solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como prever os requisitos da contratação que irão permitir o atendimento da necessidade do Poder Público.

Em seguida, serão apresentados alguns alertas considerados relevantes para a presente contratação:

a) Da definição dos alimentos

Segundo os arts. 12 e 13 da Lei Federal nº 11.947/2009, a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo **nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos**, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Além da necessidade de um cardápio a ser desenvolvido **por nutricionista**, a Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE esclarece que uma especificação adequada do objeto a ser licitado é aquela que: *“apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar, bem como avaliar o custo do objetivo da licitação; é elaborada com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade do fornecimento; e descreve as necessidades concretas do que se pretende contratar, sem ser influenciada por modismos, tecnicismos ou por preferências pessoais do demandante”*.

A referida Nota Técnica traz ainda, em anexo, uma proposição dos elementos mínimos para a especificação do item e que podem ser considerados pela equipe de planejamento.

Também é relevante destacar que, nos termos do art. 40 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, *“os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA”*.

Assim, recomenda-se que: (a) a definição dos gêneros alimentícios obedeça ao cardápio planejado pelo **nutricionista responsável com utilização de gêneros**

alimentícios básicos; (b) sejam utilizados os **elementos mínimos da descrição constante no Anexo da Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE**; (c) os produtos alimentícios devem **atender ao disposto na legislação de alimentos**, estabelecida pela ANVISA e pelo órgão da Administração Pública Federal responsável por regulamentar o tema em âmbito nacional.

b) Catálogo eletrônico de padronização

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que consiste em sistema informatizado destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos e que estarão disponíveis para a licitação (art. 6º, LI, c/c art. 19, II).

Com efeito, ao **promover a especificação do alimento no Termo de Referência, a equipe de planejamento deverá dar preferência à existência de catálogo eletrônico de padronização** (art. 40, §1º, I).

Caso não seja utilizado o catálogo eletrônico de padronização, ou este não exista, essa circunstância deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório, conforme determina o §2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

e) Da vedação de aquisição de bem de consumo de “categoria luxo”.

Segundo o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

No âmbito da administração pública estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 15.775/2021, e, segundo os conceitos previstos naquele ato normativo, os objetos a serem adquiridos que se caracterizem como “bens de consumo”¹⁵ devem possuir qualidade “comum” e não de “luxo”:

¹⁵A partir das definições contidas no Decreto Estadual nº 15.775/2021, considera-se “bem de consumo”: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios: a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos; b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade; c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo; d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam

"BEM DE CONSUMO"	
"Comum"	"Luxo"
Aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente (art. 2º, II).	Aquele que se revela superior ao necessário para o atendimento da contratação e cuja descrição não esteja amparada pela justificativa apta a demonstrar sua essencialidade (art. 2º, III).

Assim, ao fixar as características e especificações do bem a ser adquirido, a equipe de planejamento deve optar apenas por aquelas que estejam amparadas pela NECESSIDADE (não mais que o necessário, para não restringir a competição indevidamente) e SUFICIÊNCIA (não menos que o necessário, de forma que o objeto não fique precisamente definido).

Aliás, no mesmo sentido, a já mencionada Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE define que uma especificação adequada é aquela que "apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado" e "sem ser influenciada por modismos, tecnicismos ou por preferências pessoais do demandante".

Em outras palavras, deve-se evitar a inclusão de itens, especificações e requisitos que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame. Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam tal exigência de forma irremediável.

Caso não exista justificativa apta a amparar a exigência feita, esta será caracterizada como superior ao necessário para o atendimento da contratação, e, conseqüentemente, o bem de consumo será qualificado na categoria de "luxo", sendo vedada a sua aquisição.

d) Duração do contrato

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, nas compras públicas o fornecimento poderá ser caracterizado como "contínuo" ou contrata por "escopo".

alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem";

Fornecimento contínuo	Contrato por escopo
Compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. (art. 6º, XV)	Quando se trata de uma entrega de bens sem que haja uma demanda de caráter permanente e prolongada. Uma vez finalizada a entrega, resolve-se a necessidade que deu azo ao contrato (art. 6º, XVII).

No caso do **fornecimento “contínuo”**, as contratações e sua respectiva vigência são atendidas pelo art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021, de modo que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos**, desde que a autoridade competente do órgão ou entidade contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (inciso I).

É possível, ainda, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21, que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de **até 10 (dez) anos**, desde que (i) haja previsão em edital e (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, **recomenda-se que a equipe de planejamento: a) especifique no Termo de Referência a duração do contrato, bem como se este se caracteriza como fornecimento contínuo ou contrato por escopo; b) caso classifique como fornecimento contínuo, que demonstre a vantagem econômica para a vigência plurianual.**

e) Indicação de marca

Nas contratações públicas, como regra geral, não é admitido a prévia indicação de marcas, modelos ou produtos especificados, considerando a incidência do princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Porém, essa regra geral pode ser excepcionada, por meio de decisões devidamente fundamentadas, a partir do delineamento constante do Estudo Técnico Preliminar¹⁶, nas hipóteses descritas no inciso I do art. 41 da NLLC: “a) em decorrência

¹⁶ Quando não houver ETP, por ser esse dispensado ou facultativo, a indicação de marca, devidamente fundamentada, ocorrerá no próprio Termo de Referência.



da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência”.

No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE determina que “Saliente-se que a eleição da marca ou a adoção do padrão próprio (modelo padrão) somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada, conforme o caso, em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação”.

Assim, **na hipótese de necessidade de indicação de marca, por qualquer das hipóteses do inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, orienta-se que a equipe de planejamento apresente as justificativas cabíveis para a sua escolha, conforme o caso, em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e demonstradas.**

Aproveita-se para alertar que, **caso a indicação de marca esteja amparada na alínea ‘d’ do inciso I do art. 41, orienta-se que ela esteja acompanhada das expressões “equivalente, similar ou de melhor qualidade”, bem como seja ofertado ao licitante comprovar essa condição por qualquer dos meios previstos no art. 42 da Lei nº 14.133/2021¹⁷.**

f) Exigência de amostra

¹⁷Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

De acordo com o §3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

Essa mesma possibilidade (de exigência de amostra) está prevista no art. 41 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020:

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação

Todavia, **a necessidade da exigência de marca e a sua relevância ao caso concreto deverão estar devidamente justificadas nos instrumentos de planejamento,** conforme exigido pelo §2º do art. 49 do Decreto Estadual nº 16.118/2023.

Ademais, **caso a equipe de planejamento opte por essa exigência, recomenda-se que seja adotado o procedimento descrito na redação padronizada pela PGE/MS em sua minuta-padrão,** a qual contempla as seguintes recomendações:

- ✓ Devem ser indicados os servidores que irão compor a comissão de julgamento da amostra, os quais devem possuir a capacidade técnica adequada para aferir se o objeto entregue pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar (no caso de amostra) atende ou não às especificações previstas no edital, a fim de que possam emitir parecer, aprovando ou desaprovando a amostra apresentada, com as razões expressas.
- ✓ A exigência de amostra demanda a definição, no edital, de critérios técnicos e objetivos de avaliação. É dizer, o julgamento da amostra não pode configurar um ato subjetivo da Comissão Julgadora¹⁸.

¹⁸Acórdãos TCU 1.292/2011 346/2002, 526/2005 e 1113/2008-Plenário.

- ✓ O edital deve prever a possibilidade de acompanhamento pelos demais licitantes ou interessados na avaliação da amostra¹⁹.
- ✓ A fixação de prazo exíguo para a apresentação da amostra acaba por restringir a competição, uma vez que somente os licitantes da região poderão atender a referida exigência²⁰.

VI.3. Modalidade de licitação, Critério de julgamento e Modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória deverá considerar “*a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto*”.

a) Modalidade de licitação

Como se sabe, o pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e contratação de serviços COMUNS.

Nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, consideram-se bens e serviços comuns, “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”.

Com efeito, **a equipe de planejamento deverá avaliar e especificar no Termo de Referência se o objeto se enquadra como “bem comum” para fins de adoção do pregão como modalidade licitatória.**

Alerta-se também que, nos termos do art. 24, II, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, a aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer **obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica.**

¹⁹ Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. (TCU, Acórdão 1984/2008 – Plenário e Acórdão 1823/2017 – Plenário)

²⁰ Acórdão n. 808/2003 – Plenário, Acórdão n. 2796/2013 – Plenário, Acórdão nº 2161/2015 – Plenário.

No entanto, em sendo utilizada modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico, é obrigatória a apresentação das **devida justificativa em sistema disponibilizado pelo FNDE**.

Assim, considerando as informações prestadas e as escolhas feitas pela Secretaria de Estado de Educação, e considerando que este Parecer Referencial é utilizado para os casos de pregão presencial, **recomenda-se que em cada processo de aquisição sejam apresentadas as justificativas para a forma presencial para o pregão, as quais deverão ser incluídas em sistema disponibilizado pelo FNDE.**

b) Critério de julgamento

Os critérios de julgamento autorizados pela Lei Federal nº 14.133/2021 estão previstos no art. 33. Em se tratando da modalidade de licitação pregão, **os ÚNICOS critérios de julgamento que poderão ser definidos pela equipe de planejamento são o “menor preço” ou o “maior desconto” (art. 6º, XLI), o que deve ser observado na elaboração do Termo de Referência.**

Alerta-se, ainda, que o julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. Por isso, **nessa hipótese, recomenda-se que seja descrito no Termo de Referência, de maneira detalhada, qual o parâmetro sobre o qual recairá o desconto.**

c) Modo de disputa

De acordo com o art. 56 da Lei nº 14.133, 2021, o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, “aberto” ou “fechado”.

Todavia, o § 1º do referido dispositivo veda a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotado os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Nesse contexto, em se tratando da modalidade licitatória pregão, cujo critério de julgamento é o “menor preço” ou o “maior desconto”, a equipe de planejamento poderá adotar os modos de disputa “aberto”, “aberto-fechado” e “fechado-aberto”.

Assim, **orienta-se que a equipe de planejamento promova a escolha do modo de disputa a ser adotado no pregão eletrônico e apresente as justificativas para**

a escolha feita, a qual deverá estar norteada pelo objetivo de gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Aproveita-se a oportunidade para esclarecer que a minuta padrão de edital, que consta em anexo a este Parecer Referencial, incluiu as redações relativas ao processamento pelo **modo aberto**, observado o disposto no art. 28 do Decreto nº 16.118/2023, que regulamenta o pregão presencial. Caso, no entanto, a escolha da equipe de planejamento seja pelo modo fechado, ou as suas formas combinadas, sugere-se que seja elaborada a redação de acordo com o Decreto nº 16.118/2023, submetendo-a, em seguida, para a análise jurídica.

VI.4. Das diferentes “formas” de “garantia” no processo de compra

Para o correto transcurso do procedimento licitatório e para o êxito na execução contratual, o ordenamento jurídico oferece diferentes instrumentos que podem ser utilizados pela Administração Pública com o objetivo de proteger o interesse público.

Sob essa perspectiva, ressalta-se as diferentes “formas” de garantia que podem ser utilizadas no decurso do processo de contratação. São elas: a) “garantia do produto” (inciso III do §1º do art. 40); b) “garantia de proposta” (art. 58); c) “garantia contratual” (art. 96).

Muito embora todas elas sejam denominadas como “garantia”, cada uma delas possui uma função própria e particular, assim como um regramento jurídico individualizado.

a) Garantia do Produto

Um dos elementos essenciais do Termo de Referências nas compras de bens é a “*especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso*” (inciso III do §1º do art. 40).

Como se sabe, existem diferentes tipos de garantia do produto. A garantia legal está expressa no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, adstrita àquelas hipóteses previstas na normativa específica: 30 dias para produtos não-duráveis e 90 dias

para produtos duráveis. Por sua vez, a garantia contratual, como espécie complementar à legal, é facultativa e será conferida mediante termo escrito (art. 50 do CDC).

A fim de se evitar dúvidas futuras relativas às obrigações impostas ao licitante vencedor, **é recomendável que, no Termo de Referência, haja a devida identificação do tipo de garantia a ser prestada.**

Especialmente em relação a garantia contratual, alerta-se **que a definição do prazo deve ser feita de acordo com o praticado no mercado, considerando as particularidades do produto a ser adquirido.** Em outras palavras, a definição do prazo de garantia do bem não pode ser um fator que cause uma restrição injustificada no certame.

Por fim, cumpre destacar que o §4º do art. 40 permite expressamente que a Administração fixe no modo de execução do contrato que os serviços de manutenção e assistência técnica, oferecidos em razão da garantia exigida – se for o caso, sejam **prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades. Caso seja essa a pretensão da equipe de planejamento, devem ser apresentados os devidos delineamentos, conforme as justificativas constante no Estudo Técnico Preliminar que amparam a escolha feita²¹.**

b) Garantia de proposta (art. 58)

De acordo com o art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser exigida de todos os participantes do certame a prestação de *garantia*, a ser comprovada no momento da apresentação da proposta, e como requisito de “pré-habilitação”.

Ou seja, caso a garantia de proposta seja exigida no edital e os licitantes não a apresentem, poderão ser desclassificados do certame.

Por se tratar de um requisito que possui um elevado potencial de restrição à competição no certame, o parágrafo único do art. 20 do Decreto Estadual nº 16.118/2023, determina **que essa opção deverá estar previamente definida em decisão fundamentada na fase preparatória.**

²¹ Quando não houver ETP, por ser esse dispensado ou facultativo, a indicação, devidamente fundamentada, ocorrerá no próprio Termo de Referência.

Vale dizer, essa garantia de proposta somente deve ser utilizada quando se identificar na fase de planejamento um elevado risco de participação de licitantes que não possuem seriedade ou real interesse na contratação. Inclusive, em sendo feita essa exigência, a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação implicará na execução do valor integral da garantia de proposta (§3º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021).

e) Garantia contratual (art. 96)

Enquanto a “garantia da proposta” (art. 58) pretende certificar que no procedimento licitatório contenha apenas participantes “sérios” e que o vencedor assine o instrumento contratual, a “garantia contratual” (art. 96), por sua vez, objetiva assegurar que o contratado cumpra as obrigações contratuais.

Em outras palavras, a primeira está presente na fase de licitação enquanto a segunda é utilizada na execução do contrato.

Nesse sentido, dentro dos estudos a serem promovidos na fase de planejamento do certame, deve ser avaliado se há pertinência da garantia contratual, sopesando no caso concreto, de um lado, o dever de resguardo, diante de elevados riscos à lesão do interesse público na execução contratual, e, de outro lado, o impacto que essa previsão poderá causar na competitividade do certame.

Assim, a **exigência da garantia contratual é uma faculdade da equipe de planejamento, cabendo-lhe, dentro de sua conveniência e oportunidade, optar pela inclusão no certame ou não, o que deverá ser feito de modo justificado no processo.**

VI.5. Exigências de habilitação

A relação de exigências de habilitação está prevista nos arts. 62 a 70, na Lei nº 14.133, de 2021, abrangendo o seguinte rol taxativo: *I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.*

Em relação às condições gerais da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, cumpre destacar que essas exigências são aquelas já delineadas na minuta-padrão desenvolvida pela Procuradoria-Geral do Estado, sendo

recomendável que a equipe de planejamento observe todas as orientações contidas naquele instrumento padronizado.

Porém, não se pode desconsiderar que algumas exigências de habilitação não estão integralmente contempladas nas minutas padronizadas, sobretudo aquelas que dependem de uma análise crítica específica para cada contratação, tais como a necessidade ou não de comprovação de habilitação técnica, a exigência demonstração de determinados coeficientes e índices econômicos ou, até mesmo, a exigência de eventuais requisitos adicionais de habilitação jurídica.

Para essas situações, compete à Equipe de Planejamento avaliar a pertinência e a necessidade das exigências pretendidas, diante do vulto e/ou complexidade do certame e apresentar as razões cabíveis a cada uma delas, a partir da motivação constante no ETP²².

De todo o modo, aproveita-se para realizar algumas importantes considerações em relação a dois desses requisitos:

a) Dos documentos de habilitação específicos para compras de alimentos

Como sempre enfatizado por esta Procuradoria Geral do Estado, cabe ao órgão demandante certificar-se das exigências imprescindíveis ao objeto licitado, apresentando a justificativa técnica informando quais normas e dispositivos legais as chancelam, com a explicitação dos motivos. (Parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP N. 026/2020 – Decisão PGE/MS/GAB N. 361/2020)

No caso do fornecimento de alimentos presume-se a existência de normas sanitárias que sejam aplicáveis àqueles que exercem essa atividade, podendo existir diferentes graus de exigência a depender do alimento comercializado. Cita-se, como exemplo, a necessidade de avaliação pela equipe de planejamento acerca da imposição de normas de vigilância sanitária pertinentes ao veículo que transportará alguns tipos de alimentos (ou todos eles) e que devem incidir na espécie com eventual exigência de alvarás²³.

²² Quando não houver ETP, por ser esse dispensado ou facultativo, a indicação, devidamente fundamentada, ocorrerá no próprio Termo de Referência.

²³ Parecer PGE/MS/PAA N. 055/2020 – Decisão PGE/MS/GAB N. 148/2020



Inclusive, o art. 40 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 determina que “*os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA*”.

Assim, **RECOMENDA-SE** que a equipe de planejamento avalie a necessidade de se exigir DOS LICITANTES documentos à título de HABILITAÇÃO JURÍDICA (no caso de ser necessária a autorização para o exercício da atividade de fornecimento de alimento, conforme art. 66 da Lei nº 14.133/2021) ou HABILITAÇÃO TÉCNICA (no caso de existir requisitos previstos em lei especial, que sejam obrigatórios a todos os fornecedores, conforme art. 67, IV²⁴), devendo-se, prever, nesses casos, a justificativa técnica informando quais normas e dispositivos legais as cancelam, com a explicitação dos motivos.

b) Atestado de capacidade técnica

Conforme preceitua a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres²⁵, “*a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações*”.

Cumprasse que a exigência de qualificação técnico-operacional possui, via de regra, maior relevância no âmbito das contratações relativas a obras e serviços, pois, nesses casos, a maior ou menor habilidade do contratado possui influência direta na qualidade da execução do objeto, podendo, portanto, comprometer a eficácia da contratação e a satisfação da necessidade administrativa que a motivou.

No que diz respeito às licitações destinadas à **compra de bens**, é possível a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional de fornecimento de bens, desde

²⁴ Nos termos do PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 017/2023, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 223/2023, “*A legalidade da exigência de documento como habilitação técnica do inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 demanda: a) previsão em 'lei especial'; b) desde que não envolva uma mera faculdade/opção no exercício da atividade a ser contratada*”.

²⁵ Lei de Licitações públicas comentadas. Revista, amp. e atualiz. 12. Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pg.346.



que devidamente justificada no caso em concreto, e que essa imposição decorra das características, quantidades e prazo do objeto da licitação.

Com efeito, para que a exigência seja legítima, recomenda-se que a equipe de planejamento demonstre que a complexidade do fornecimento do objeto exige que o fornecedor tenha experiência anterior, sendo imprescindível a comprovação de sua capacidade técnico-OPERACIONAL, em razão do quantitativo, da logística a ser empregada na entrega, do prazo para fornecimento, etc.

Além disso, cabe o alerta de que a *“exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”* (§ 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Ou seja, a equipe de planejamento, ao exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade operacional de fornecimento equivalente ou superior ao objeto da licitação, somente poderão o fazer desde que relacionada às parcelas (a) de maior relevância ou (b) valor significativo do objeto da licitação.

Ademais, em relação à quantidade mínima do fornecimento, a ser demonstrada por meio dos atestados de capacidade técnica, alerta-se que exigências dessa natureza podem ser admitidas desde que respeitado o percentual de até 50% das parcelas mencionadas anteriormente (maior relevância ou valor significativo), vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (§ 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021).

c) Qualificação econômico-financeira

De acordo com o *caput* do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Por sua vez, o §5º do art. 69 veda *“a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”*.

Dessa maneira, quando exigida a comprovação da boa situação financeira do licitante, a equipe de planejamento deverá justificar essa necessidade e expor as razões da escolha do índice adotado como critério para habilitação econômico-financeira.

Ainda no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, é recomendável a previsão de outro critério para a comprovação da boa situação financeira, caso a licitante não atinja o índice previsto como critério para habilitação, a fim de evitar possível restrição ao caráter competitivo do certame.

Justifica-se essa recomendação na medida em que é possível a fixação de mais de um critério, de modo não cumulativo, para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, incluindo capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, adicionalmente à exigência de índices contábeis.

Diante do exposto, a previsão de mais de um critério de comprovação da situação financeira teria o condão de habilitar licitantes que, por não atingirem os índices mínimos de solvência, estariam excluídos do certame, possibilitando um número maior de participantes, não restringindo o caráter competitivo da licitação.

VI.5.1 Da dispensa, total ou parcial da documentação de habilitação

O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”.

Por sua vez, o Decreto 16.118/2023, em seu art. 54, exige que a opção pela dispensa da documentação de habilitação seja feita motivadamente, e desde que não contemple a exigência a que se refere o inciso XXXIII do caput do art. 7^o²⁶ e o § 3^o do art. 195²⁷ da Constituição Federal.

²⁶ Cumprimento da “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

²⁷ “§ 3^o A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Dessa forma, **caso a equipe de planejamento faça uso da art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 para deixar de exigir parte dos documentos de habilitação, deve apresentar as motivações pelas dispensas feitas e observar o disposto no art. 54 do Decreto 16.118/2023.**

VII.5. Adequação orçamentária

A adequação orçamentária é o elemento do Termo de Referência (art. 6º, XXIII, “j” da Lei nº 14.133/2021) no qual deverão ser especificados a dotação orçamentária com o elemento de despesa e a fonte.

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 167, II a vedação a realização de despesa ou assunção de obrigações sem a respectiva dotação orçamentária²⁸.

Portanto, **é indispensável que o Termo de Referência promova a indicação da dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa.**

Ademais, caso a contratação se utilize de recursos orçamentários oriundos de *fundos especiais*, deve ser apontado nos autos a lei de criação do respectivo fundo com a indicação expressa que o objeto da contratação está amparado pelas finalidades legais de destinação daquelas verbas.

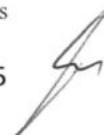
Isso porque, o art. 71 da Lei Federal 4.320/1964 conceitua os fundos especiais como parcela de recursos vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do governo.

Vale dizer, em se tratando de fundo especial, deve-se observar a necessidade de correspondência entre a despesa com a destinação orçamentária prevista na lei responsável pela criação do fundo.

Com efeito, na hipótese de utilização de *fundos especiais*, **orienta-se que seja observada a pertinência da contratação com as finalidades previstas na lei de criação do fundo.**

Por fim, cabe também alertar para que, **caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa**

²⁸ Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas,
em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da LC n° 101/2000.

VII.6. Do tratamento diferenciado à ME, EPP e “equiparadas”

a) Cota reservada e licitação exclusiva pela LC n° 123/2006

Como se sabe, a Lei Complementar n° 123/2006 dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), inclusive nas contratações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública

Usufruem do mesmo tratamento diferenciado, o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual (MEI), conforme determinam o art. 3°-A e art. 18-E da Lei Complementar n° 123, de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n° 11.488, de 2007.

Com efeito, nos procedimentos licitatórios deflagrados para fins de aquisição de bens passíveis de divisão sob os aspectos técnicos e econômicos, desde que inexista prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, deverá ser feita a reserva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para disputa exclusiva de ME, EPP e equiparadas (art. 48, III, da LC n° 123/06).

Por sua vez, na hipótese de licitação cujo valor estimado da contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a LC n° 123/2006 determina que o certame seja destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e equiparadas.

Contudo, deve ser observado que de acordo com o art. 49 da LC n.º 123/2006, a adoção de certame exclusivo para ME/EPP (e equiparados) ou mesmo as cotas de 25% podem ser afastadas em uma das seguintes hipóteses: a) “*não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*” (inciso II); e, b) “*o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado*” (inciso III).

Alerta-se, dessa maneira, que para a aplicação do tratamento diferenciado de que trata a legislação federal basta a constatação prévia de que subsistem pelo menos 3 (três) possíveis licitantes capazes de cumprir os requisitos previstos no instrumento convocatório para que se proceda à reserva de cotas exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte. Observe-se que a finalidade desta apuração é identificar eventual reserva de mercado e evitar restrição ao caráter competitivo do certame.

Inclusive, cumpre destacar que as Cortes de Contas têm se manifestado pela irregularidade do certame licitatório em virtude de ausência de comprovação pela Administração Pública do preenchimento dos requisitos negativos previstos no artigo 49, II, da LC n. 123/2006, a serem observados em “fase anterior”²⁹.

Assim, orienta-se que equipe de planejamento da licitação, atendendo ao que consta no ETP³⁰, **a) avalie e manifeste no TR sobre a possibilidade de aplicação de cota reservada e/ou licitação exclusiva, nos termos da LC n. 123/2006; b) em caso de possibilidade de cota reservada e licitação exclusiva, comprove a existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; c) em qualquer uma das hipóteses do art. 49 da LC n° 123/2006, apresente as justificativas cabíveis para não aplicação do tratamento diferenciado, se for o caso.**

Ressalva-se, no entanto, que nas hipóteses de inaplicabilidade de cota reservada e licitação exclusiva, por qualquer um dos motivos previstos no art. 49 da LC n° 123/2006, isso não impede, de forma alguma, o uso pela ME/EPP/Equiparadas dos demais tratamentos diferenciados previstos naquela legislação, em especial nos arts. 42 e 43 (prazo diferenciado para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista) e arts. 44 e 45 (empate ficto).

²⁹Inclusive, nesse ponto, cumpre destacar que as Cortes de Contas têm se manifestado pela irregularidade do certame licitatório em virtude de ausência de comprovação pela Administração Pública do preenchimento dos requisitos negativos previstos no artigo 49, II, da LC n. 123/2006, a serem observados em “fase anterior” (fase interna do processo licitatório na modalidade pregão). Cita-se: TCE/MS, TC/10945/2017, Deliberação AC02-2029/2018, Rel. Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 05/12/2018; Resolução TCE/TO n. 181/2015; TCE/MT, Acórdão n. 17/2015-Pleno, Rel. Cons. Interina Jaqueline Jacobsen, Julgado em 21/10/15.

³⁰ Quando não houver ETP, por ser esse dispensado ou facultativo, as indicações, devidamente fundamentadas, ocorrerão no próprio Termo de Referência.

b) A Lei n. 14.133/2021 e o tratamento diferenciado

De acordo com o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, o tratamento diferenciado conferido a ME, EPP e equiparadas não será aplicado em relação a licitações que envolvam “*item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*” (inciso I do *caput*), sendo que nas “*contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato*” (§3º).

Assim, **caso o valor estimado da contratação supere o valor relacionado à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 não deverão ser aplicadas.**

Ressalte-se que, nessa hipótese, diferentemente da anteriormente abordada, não serão aplicados quaisquer um dos tratamentos constantes dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, o que, conseqüentemente, afasta a aplicabilidade do prazo diferenciado para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (arts. 42 e 43) e empate ficto (arts. 44 e 45).

VII.7. Dos aspectos formais do Termo de Referência

O art. 13 do Decreto Estadual nº 15.941/2022 determina que o Termo de Referência deve ser **assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação, bem como deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante.**

Caso, no entanto, a aprovação do termo de referência pela autoridade competente seja objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, conforme autorizado pelo §2º do art. 13 do Decreto nº 15.941/2022, recomenda-se a juntada nos autos do ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.

VIII. DA PESQUISA DE PREÇO

O valor estimado da contratação exerce diversas funções no procedimento licitatório, dentre elas, servir como parâmetro no julgamento das propostas (art. 59, III), permitir a avaliação da adequação orçamentária, analisar a aplicabilidade do tratamento diferenciado de que trata a LC nº 123/2006, entre outros.



Por se tratar de um elemento essencial nas compras públicas, o valor estimado da contratação deve ser definido por meio de uma “pesquisa de preço”, compreendida como um procedimento complexo e cujos atos praticados são dotado de alta carga valorativa pelo seu executor.

Essa é a razão pela qual o legislador federal editou um dispositivo específico para tratar sobre o valor estimado da contratação (art. 23), bem como permitiu que os entes federativos definissem o seu próprio procedimento e sistemas de custos a ser adotado (§3º), o que foi feito pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 15.940/2022.

No entanto, especialmente em relação às aquisições de alimentos, no âmbito do PNAE, a Resolução CD/FNDE nº 6/2020 estabelece regras específicas para essa fase do procedimento, estabelecendo, inclusive, a metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, as fontes de pesquisa de que devem ser consultadas, entre outros assuntos:

Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II – pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>;

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;

III – painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnde.gov.br>;

IV – pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia 13 utilizada para obtenção do preço de referência.

(...)



Assim, essa metodologia de pesquisa, estabelecida de forma criteriosa pelo FNDE, deve ser observada, como regra. Porém, o próprio § 3º estabelece que a aplicação deste art. 28 “*não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantajosidade para a Administração*”.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado de Educação, por meio da RESOLUÇÃO/SED Nº 4.045, de 24 de maio de 2022, estabeleceu uma metodologia própria de pesquisa de preço, cuja definição do preço de referência é determinada pela média dos valores obtidos em pesquisa de preço realizada pelo PROCON/MS.

Art. 32. O orçamento estimado de preços unitários do instrumento convocatório da Chamada Pública e/ou da Licitação, no âmbito do PNAE, será, obrigatoriamente, o Preço Referência.

§ 1º Para fins desta Resolução, entende-se por Preço Referência a média dos valores obtidos em ampla pesquisa de preço em mercado local, realizada pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MS, e publicada no DOE, o qual será o parâmetro utilizado pela UEx. da REE, para a análise das propostas decorrentes dos processos de aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE.

§ 2º O Preço Referência determinado para cada gênero alimentício será o exato valor a ser pago, no caso das aquisições da agricultura familiar, por meio de Chamada Pública, e o preço máximo a ser pago pelos produtos provenientes dos processos licitatórios.

§ 3º O Preço Referência, a que se refere o caput deste artigo, será publicado no DOE, em data compatível com a realização dos processos de aquisição de gêneros alimentícios pela UEx. da REE.

§ 4º A UEx. deverá anexar ao processo de compras e de prestação de contas a versão impressa do Preço Referência publicado no DOE correspondente ao período da aquisição.

Cumprido destacar que em resposta a consulta formulada pela SED, o FNDE, por meio do Ofício nº 14083/2023/Cgpae/Dirae-FNDE (f. 55/56), entendeu ser possível a utilização da metodologia prevista na RESOLUÇÃO/SED Nº 4.045, de 24 de maio de 2022.

Com efeito, considerando todos os aspectos acima mencionados, e sem a intenção de proferir análise acerca da metodologia adotada pela SED, recomenda-se, que o valor estimado da contratação seja definido de acordo com o rito do art. 32 da RESOLUÇÃO/SED Nº 4.045, de 24 de maio de 2022, sem prejuízo da necessidade de se observar os requisitos previstos na Resolução CD/FNDE nº 6/2020, em especial: (a) que em cada processo de contratação seja devidamente justificada pela autoridade competente



e demonstrada a vantajosidade para a Administração a adoção de metodologia diversa daquela determinada em ato normativo do FNDE, podendo-se utilizar do Ofício nº 14083/2023/Cgpae/Dirae-FNDE como referência (§3º); (b) que o servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços seja identificado por nome e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE (§5º).

Por fim, cumpre ainda alertar que, no caso de aquisição de alimentos reunidos de forma agrupada (em lote), é indispensável a fixação de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global para cada alimento, conforme estabelece o Inciso III, do Art. 27, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020³¹.

VIII.1. Orçamento sigiloso

O ordenamento jurídico admite que a Administração Pública opte pela realização de licitação com preservação da informação do valor estimado da contratação, desde que o faça justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021³².

Isso porque, não obstante a publicidade dos valores referenciais seja a regra, é admitido, excepcionalmente, para algumas situações específicas, que a Administração não divulgue previamente o seu preço de referência.

A depender do caso concreto, tal opção poderá contribuir para que as propostas a serem apresentadas pelo licitante fiquem mais próximas aos valores praticados no mercado.

Alerta-se, no entanto, que essa opção: a) não prejudicará a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas; b) não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; c) não poderá ser utilizada em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto.

³¹ Art. 27 Os editais de licitações para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deverão observar o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e, ainda, o seguinte: I - Exigência de orçamento detalhado e previsão de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global para afastar o risco de distorções futuras na proposta vencedora; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020)

³² Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: (...)



Com efeito, caso a equipe de planejamento tenha optado pelo sigilo do valor estimado, **recomenda-se que conste nos autos a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção do orçamento sigiloso no caso concreto, bem como sejam observados os alertas feitos anteriormente.**

X. DA MINUTA DE EDITAL

Conforme já apresentado, o presente processo administrativo foi instaurado com o objetivo de elaborar o parecer referencial e a minuta de edital padrão (na modalidade pregão) para compras de alimentos, no âmbito do PNAE.

Com fulcro no art. 2º, §1º, do Decreto Estadual 15.404/2020, a minuta de edital deverá ser observada, ficando dispensada a análise individualizada do instrumento convocatório.

Para tanto, **deve ser preenchida e juntada aos autos a “Certidão de Atendimento das Minutas de Edital e Contrato padronizados” (que está em anexo à minuta padronizada).**

Reitera-se que a adoção da minuta padrão de edital não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos à Procuradoria-Geral do Estado, a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso análise individualizada se faça necessária, em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

Nessas situações, o responsável pela elaboração do Edital deverá indicar, na certidão mencionada anteriormente, as alterações, exclusões ou inclusões nas minutas padronizadas que exigem análise jurídica individualizada, e encaminhá-las ao órgão jurídico competente para análise específica sobre essas alterações.

Por fim, destaca-se que **as minutas de edital devem estar em consonância com o termo de referência elaborado pela equipe de planejamento e assinado pela autoridade competente.**

XI. DO ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

De acordo com o *caput* do art. 12 do Decreto nº 15.941/2022, concluída a elaboração da minuta do edital, antes de enviar os autos para a análise jurídica (a qual

poderá ser substituída por este Parecer Referencial, conforme explicitado), **caberá ao agente de contratação da fase interna certificar o encerramento da fase preparatória.**

Alerta-se que, caso o parecer jurídico promova algum(ns) apontamento(s), o agente de contratação da fase interna deverá remeter o processo administrativo à equipe de planejamento para que sejam feitas as correções ou alterações necessárias em decorrência da recomendação jurídica, ou para que apresente as justificativas pelo não atendimento.

Depois de tomadas as providências pela equipe de planejamento, o agente de contratação da fase interna **deverá, mais uma vez, certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para indicação do agente de contratação da fase externa (pregoeiro) e posterior publicação do instrumento convocatório, o que deverá ser realizado com atenção ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 14 do Decreto nº 16.118/2023.**

Aproveita-se para alertar que, **após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital** e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Além disso, é indispensável que sejam observadas as normas existentes na legislação do PNAE, em especial as obrigações inerentes ao Estado no âmbito da prestação de contas perante a União, entidade responsável pelo planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do programa.

XII. DA CONCLUSÃO

Por se tratar de Parecer Referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada, devendo o setor competente certificar, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos termos deste parecer.

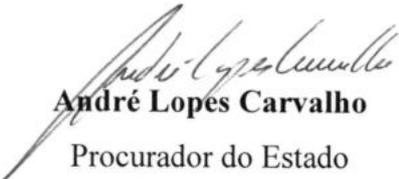
Logo, deverá ser juntado, nos processos individuais: o presente Parecer Referencial e a certidão da área técnica, firmada pelos servidores do setor de licitações

responsáveis pela análise, atestando que a situação concreta se ajusta aos termos deste Parecer Referencial.

A persistência de dúvida de cunho jurídico sobre o caso concreto deverá resultar na remessa do processo à Procuradoria do Estado para exame individualizado, mediante formalização de consulta que deverá apontar especificamente o objeto da dúvida jurídica.

É o parecer que submetemos à apreciação.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2023.


André Lopes Carvalho

Procurador do Estado

Emilly Sales de Oliveira
Assessoria Técnica do Gabinete/PGE
recebido 19/12/23
Emilly 16:00

ANEXO I – Atestado da correspondência do caso concreto ao Parecer Referencial

Certidão

Atesto que:

- 1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 003/2023 (anexado);
- 2) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 003/2023;

Por ser verdade, dou fé.

Campo Grande (MS), de de

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula nº

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO – FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

- a) A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- b) Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.
- c) Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- d) Na 3ª coluna, preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo: S – SIM, N – NÃO, N.A. – NÃO SE APLICA.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DO ORGÃO/ENTIDADE DEMANDANTE

Item	PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGOV	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	Consta no início dos autos o documento que contém a concordância da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) para a continuidade da contratação? (art. 3º do Decreto Estadual nº 16.138/2023)		
1.1.	Caso a concordância de que trata o item 1 tenha sido proferida com ressalvas, foram promovidas as alterações indicadas pela SEGOV?		
Item	PROCEDIMENTO INICIAL	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	Houve abertura de processo administrativo pela autoridade máxima da Secretaria de Estado de Educação, por meio da elaboração do “ <i>instrumento de oficialização de pedido</i> ”? (art. 5º do Decreto nº 15.941/2022).		
1.1	Caso a atribuição para a abertura do procedimento tenha sido delegada pela autoridade máxima (§2º do art. 5º do Decreto nº 15.941/2022), consta dos autos o ato formal devidamente publicado na imprensa oficial delegando os poderes para o agente público delegatário?		
2.	O “ <i>instrumento de oficialização de pedido</i> ” está em conformidade com o modelo constante do Anexo I do Decreto nº 15.941/2022?		
3.	O “ <i>instrumento de oficialização de pedido</i> ” contém a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna (art. 5º do Decreto nº 15.941/2022)?		
3.1	O agente de contratação da fase interna foi designado dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública do Poder Executivo Estadual? (art. 3º, <i>caput</i> , do Decreto nº 15.937/2022)?		
4.	O agente de contratação da fase interna designou a equipe de planejamento da contratação?		

Item	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	O processo de contratação possui Estudo Técnico Preliminar (§ 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)?		
2.	O ETP deixou de ser elaborado em razão de uma das hipóteses de dispensa do inciso III do §6º do art. 7º ou de uma das hipóteses que o torna facultativo do §7º do art. 7º, ambos do Decreto Estadual nº 15.941/2022?		
2.1	Na hipótese de não elaboração do ETP por uma das hipóteses facultativas do §7º do art. 7º do Decreto Estadual nº 15.941/2022, a equipe de planejamento apresentou as justificativas aptas a comprovarem uma daquelas situações, bem como demonstrou a inexistência de nova(s) solução(ões) no mercado?		
2.2.	Quando não elaborado o ETP, os seus elementos obrigatórios (descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021) constam no Termo de Referência?		
3.	O ETP foi elaborado antes do Termo de Referência? (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021)		
4.	O ETP contém os elementos obrigatórios descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021? <i>OBS: O ETP deve conter, obrigatoriamente: a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da solução (inc. VIII); e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).</i>		
4.1	Os elementos não obrigatórios do ETP e que não tenham sido contemplados na elaboração do documento analisado tiveram a sua ausência devidamente justificada pela equipe de planejamento? <i>OBS: Os elementos não obrigatórios do ETP são os seguintes: a) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (inc. II); b) requisitos da contratação (inc. III); c) levantamento de mercado (inc. V); d) descrição da solução como um todo (inc. VII); e) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (inc. IX); f) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (inc. X); g) contratações correlatas e/ou interdependentes (inc. XI); h) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (inc. XII).</i>		
5.	A equipe de planejamento indicou a necessidade da contratação?		
6.	O ETP apresentou as soluções existentes no mercado e promoveu uma efetiva análise comparativa entre elas?		
6.1	A análise comparativa entre as soluções foi orientada por algum dos critérios elencados pelo §1º do art. 7º do Decreto nº 15.941/2022? <i>OBS: I - vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso; II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal; III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração Pública Estadual; IV - sustentabilidade</i>		

	<i>social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas; V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle; VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, a serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa; VII - opções menos onerosas à Administração Pública Estadual, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.</i>		
6.2	Especificamente, considerando o art. 44 da Lei nº 14.133/2021, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o ETP considerou os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa?		
6.3	Ao final do levantamento, foi demonstrado que a solução escolhida é a que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como as práticas de mercado?		
7.	Em relação aos quantitativos dos bens que se pretende adquirir, o ETP indica a memória de cálculo e a metodologia utilizada para se chegar na estimativa?		
7.1	Foram juntados os documentos que corroboram as estimativas fixadas no ETP? (art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021), OBS: Na hipótese de constar no ETP a memória de cálculo e a metodologia utilizada para fins de dimensionamento e quantitativo da contratação, esses valem como documentos que corroboram com a estimativa de quantidade		
8.	O ETP contém justificativas para o parcelamento ou não da contratação? (inciso VIII, §1º, do art.18 e §§2º e 3º do art. 40)		
8.1	A opção pelo parcelamento da contratação considerou uma das circunstâncias descritas no §2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021? OBS: § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.		
8.2	A opção pelo NÃO parcelamento da contratação foi fundamentada em uma das hipóteses do §3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021? OBS: § 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.		
8.3	No caso de a contratação vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, foram apresentadas as justificativas que motivaram essa decisão?		
8.4	No caso de a contratação ter permitida a subcontratação parcial do objeto, foram apresentadas as justificativas que motivaram essa decisão e fixados os limites e parcelas do objeto que poderão ser subcontratadas?		
9.	O ETP demonstrou a previsão da contratação no plano de contratações anual - PCA? (art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021)		
10.	O ETP foi assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação? (13 do Decreto Estadual n.º 15.941/2022)		

Item	TERMO DE REFERÊNCIA	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	Foi utilizada a versão mais atualizada da minuta padrão de Termos de Referência para compras de gêneros alimentícios para a execução do PNAE, aprovada pela PGE/MS?		
2.	Consta nos autos a “Certidão de Atendimento da Minuta Padronizada” que atesta que o conteúdo do Termo de Referência seguiu a versão mais atualizada da minuta-padrão aprovada pela PGE/MS?		
2.1	A certidão informou se foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda análise jurídica?		
2.2	A necessidade de análise jurídica de que trata o subitem 2.1 desta lista de verificação já está abrangida pelas recomendações contidas no Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SEL nº 03/2023?		
3.	A definição dos gêneros alimentícios obedece o cardápio planejado pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos?		
3.1.	Foram observados os elementos mínimos da descrição constante no Anexo da Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE?		
3.2.	Os produtos alimentícios atendem ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela ANVISA e pelo órgão da Administração Pública Federal responsável por regulamentar o tema em âmbito nacional?		
4.	A especificação do objeto no Termo de Referência observou a existência de catálogo eletrônico de padronização?		
4.1.	A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o subitem 3.3 foi justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório? (art. 19, §2º, da Lei nº 14.133/2021)		
5.	O Termo de Referência especificou a duração do contrato, bem como se este se caracteriza como fornecimento contínuo ou contrato por escopo?		
5.1	Caso tenha sido classificado como fornecimento contínuo, foi demonstrada a vantagem econômica para a vigência plurianual?		
6.	Na hipótese de prévia indicação de marca para a aquisição de determinado bem foi apresentada a justificativa em uma das hipóteses do inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, consubstanciado em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos? OBS: “a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência”.		
7.	O Termo de Referência especificou o tipo de garantia do produto a ser exigido? OBS: A garantia legal está expressa no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, adstrita àquelas hipóteses previstas na normativa específica: 30 dias - produtos não-duráveis e 90 dias - produtos duráveis. Por sua vez, a garantia contratual, como espécie complementar à legal, é facultativa e será conferida mediante termo escrito (art. 50 do CDC).		
8.	Caso o Termo de Referência tenha exigida a prestação de garantia de proposta (art. 58) e/ou garantia contratual (art. 96), foram apresentadas as devidas justificativas		

	para a escolha feita?		
9.	A equipe de planejamento avaliou se o objeto se enquadra como “bem comum” para fins de adoção do pregão como modalidade licitatória a ser adotada?		
9.1.	A opção pelo modo presencial do pregão foi devidamente justificado nos autos e incluído em sistema disponibilizado pelo FNDE?		
10.	O “critério de julgamento” ficou restrito ao “menor preço” ou o “maior desconto”?		
11.	O termo de referência definiu o modo de disputa “aberto”, “aberto-fechado” ou “fechado-aberto” a ser adotado no certame?		
11.1.	A equipe de planejamento justificou a escolha do modo de disputa?		
12.	Foi incluída alguma exigência de HABILITAÇÃO JURÍDICA distinta daquelas padronizadas na minuta do Termo de Referência?		
13.	O Termo de Referência exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica como documento de HABILITAÇÃO TÉCNICA?		
13.1.	A exigência de atestado de capacidade técnica foi justificada nos autos?		
13.2.	A exigência de que trata o subitem 13 desta Lista de Verificação ficou restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação? <i>OBS: a “exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.</i>		
13.3.	Foi especificada a quantidade mínima da parcela do objeto que deverá ser comprovada por meio de atestado de capacidade técnica, bem como foi respeitado a quantidade de até 50% da referida parcela?		
14.	A exigência de comprovação da boa situação financeira do licitante, por meio coeficientes e índices econômicos, foi justificada no processo?		
15.	Caso a equipe de planejamento tenha feito uso do art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 para deixar de exigir parte dos documentos de habilitação, foi apresentada as motivações pelas dispensas feitas e observado o disposto no art. 54 do Decreto 16.118/2023? <i>OBS: O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”.</i> <i>OBS: O Decreto 16.118/2023, em seu art. 54, exige que a opção pela dispensa da documentação de habilitação seja feita motivadamente, e desde que não contemple a exigência a que se refere o inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.</i>		
16.	O Termo de Referência foi assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação, bem como aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante?		
16.1.	Na hipótese em a aprovação do termo de referência pela autoridade competente tenha sido objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, conforme autorizado pelo §2º do art. 13 do Decreto nº 15.941/2022, foi juntado o ato formal devidamente publicado na imprensa oficial?		

Item	PESQUISA DE PREÇO	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	O valor estimado da contratação foi definido de acordo com o rito do art. 32 da RESOLUÇÃO/SED N° 4.045, de 24 de maio de 2022?		
1.1	Essa opção foi devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantajosidade para a Administração em detrimento da metodologia adotada em ato normativo do FNDE?		
2.	O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços foi identificado por nome e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE?		
3.	No caso de aquisição de alimentos reunidos de forma agrupada (em lote), foi fixado critério de aceitabilidade de preço unitário e global para cada alimento?		
4.	A equipe de planejamento optou pela adoção do orçamento sigiloso?		
4.1.	Na hipótese em que tenha sido adotado o orçamento sigiloso, foram apresentadas as razões e justificativas para a escolha feita?		
Item	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	Consta no processo a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações? <i>Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000.</i>		
Item	LICITAÇÃO EXCLUSIVA E RESERVA DE COTA PARA ME/EPP	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	Consta no processo decisão analisando o tratamento diferenciado à ME e EPP? (art. 48 LC 123/2006)		
2.	Na hipótese de licitação exclusiva ou cota reservada para ME/EPP, foi comprovada a existência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório?		
Item	EDITAL E CONTRATO	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	Foram adotadas as minutas padrão de edital e contrato aprovadas pela PGE/MS?		
2.	Foi incluído/excluído/alterado algum elemento das minutas padronizadas que demanda uma análise jurídica específica?		
3.	Consta dos autos a “Certidão de Atendimento das Minutas de Edital e Contrato padronizados”, que atesta que o conteúdo do Edital e Contrato seguiu a versão mais atualizada pela PGE/MS?		
3.1	A certidão informou se foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda análise jurídica?		
3.2	A necessidade de análise jurídica de que trata o subitem 3.1 desta lista de verificação já está abrangida pelas recomendações contidas no Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SEL nº 03/2023?		
Item	ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	O agente de contratação da fase interna certificou o encerramento da fase preparatória? (caput do art. 12 do Decreto nº 15.941/2022)		

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA PADRÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PNAE

As minutas padrão a seguir (edital, termo de referência e contrato) possuem **textos em vermelho** e **realces de texto em amarelo**. Nesses itens, deve o órgão licitante ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da licitação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Os **textos sem destaque** são de **observância obrigatória** em todos os editais.

Há inúmeras **notas explicativas** no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do edital, devendo ser retiradas do texto final.

Também foram incluídas caixas de **orientações práticas** com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas ao edital, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão poderão ser encaminhadas ao e-mail: asstecgab@pge.ms.gov.br.

Versão	Data
1.0	(...)

PREGÃO PRESENCIAL

N. .../.....

DEMANDANTE:

Unidade Executora (UEX) da (...) no Município de _____, _____, neste ato representada pelo(a) seu (sua) Presidente _____, conforme atos constitutivos apresentados nos autos, e o(a) _____, neste ato representado(a) pelo(a) seu Diretor(a) _____, nomeado(a) pela Portaria/Resolução nº _____, de de de 20..., publicada no *DOE* de de de _____, portador da Matrícula Funcional nº _____,

ABERTURA DA SESSÃO

.../.../20..., ÀS horas (horário local)

ENDEREÇO DA SESSÃO:

(...)

OBJETO:

Aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

VALOR ESTIMADO:

R\$: 00.000,00

OU

Conforme ANEXO

OU

Sigiloso

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço

MODO DE DISPUTA:

Aberto

OU

Aberto e Fechado

ME/EPP/EQUIPARADAS:

a) Para os lotes/itens,, (**Cota PRINCIPAL**):

b) Para os lotes/itens,, (**Cota Reservada**): Somente as empresas enquadradas como ME/EPP/EQUIPARADAS;

c) Para os lotes/itens,, (**Item/Lote exclusivo**): Somente as empresas enquadradas como ME/EPP/EQUIPARADAS;

OU

Não existem lotes/itens reservados e/ou exclusivos para as empresas enquadradas como ME/EPP/EQUIPARADAS

PROGRAMA DE INTEGRIDADE:

Não será exigida a implantação de programa de integridade

OU

Será exigida a implantação de programa de integridade, conforme subitem (...)

EQUIPE DE PREGÃO RESPONSÁVEL:

- Nome do(a) Pregoeiro(a): (...)

- E-mail: (...)
- Telefones: (...)
- Endereço: (...)

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA:

- Lei Federal n. 14.133/ 2021;
- Lei Complementar Federal n. 123/2006;
- Lei Complementar Estadual n. 303/2022;
- Decreto Estadual n. 16.118/2023;
- Decreto Estadual n. 15.706/2021;
- Resolução CD/FNDE n. 06/2020;

PREGÃO PRESENCIAL N. .../.....

1 – DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Unidade Executora, objetivando a **aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** no(a) (...), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.4. O valor previamente estimado da contratação é de: **OU** O valor previamente estimado da contratação da presente licitação está indicado no Anexo

OU

1.4. O valor previamente estimado da contratação da presente licitação será sigiloso, somente tornando-se público imediatamente após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances de que trata o subitem 6.9 deste Edital.

1.4.1. Na hipótese em que a proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o valor sigiloso será tornado público na negociação de que trata o subitem 6.7, observado o regramento previsto naquele dispositivo.

Orientações práticas:

Sigilo do valor previamente estimado: O sigilo ou não do valor previamente estimado da contratação está disciplinado no art. 15 do Decreto n. 16.118/2023 e no art. 24 da nº 14.133/2021. Primeiramente, cumpre destacar que a escolha pelo caráter sigiloso deve ser fundamentada no processo de contratação, notadamente no Estudo Técnico Preliminar, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 18 c/c o caput do art. 24, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Outra importante consideração é que a opção pelo sigilo do valor estimado não poderá prejudicar a divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Vale ainda destacar que a adoção do sigilo não é possível na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, caso em que necessariamente o valor previamente estimado da contratação deverá ser público (parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.133/2021).

Nota Explicativa: Adequar e/ou alterar as sugestões de redação abaixo de como se dará a participação de ME/EPP/EQUIPARADAS, principalmente se o certame possuirá cota reservada de 25% ou item exclusivo.

2 – DAS COTAS À ME/EPP/EQUIPARADAS

USAR NA HIPÓTESE DE: ITENS/LOTES EXCLUSIVOS, ITENS/LOTES COM COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA.

2.1. A presente licitação constitui-se da seguinte forma:

a) Para os **lotes/itens,,** (**COTA PRINCIPAL**): os interessados que atendam aos requisitos do edital.

b) Para os **lotes/itens,,** (**COTA RESERVADA**): Somente as empresas enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e equiparadas.

b.1) Na hipótese de item(ns)/lote(s) desertos ou fracassados para a cota reservada nos moldes acima descritos, será oportunizada a adjudicação ao vencedor da cota principal ou, diante da sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

c) Para os **lotes/itens,,** (**ITEM/LOTE EXCLUSIVO**): Somente as empresas enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e equiparadas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, **sem prejuízo de sua participação na cota principal.** (SE NÃO HOUVER ITEM/LOTE EXCLUSIVO EXCLUIR ESTE ITEM)

Nota explicativa: excluir da alínea “c” acima o texto “**sem prejuízo de sua participação na cota principal**” quando o edital for somente item/lote exclusivo.

c.1) Na hipótese de não haver vencedor para o(s) item(ns)/lote(s) exclusivo(s) nos moldes acima descritos, este será(ão) declarado(s) fracassado(s) e/ou deserto(s), podendo ser repetida a licitação sem exclusividade, aplicando as regras estabelecidas neste edital.

2.2. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e equiparadas que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.3. Para os fins do disposto nos subitens 2.1 e 2.2 deste Edital, considera-se como “equiparadas”: o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual - MEI, conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007.

OU

2 – DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA À ME/EPP/EQUIPARADAS

USAR NA HIPÓTESE DE: ITENS/LOTES EXCLUSIVOS.

2.1. Poderão participar deste Pregão **exclusivamente** as Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e equiparadas, que atenderem às exigências deste Edital e seus Anexos.

2.1.1. Na hipótese de não haver vencedor para o item(ns)/lote(s) exclusivo(s) nos moldes acima descritos, este será(ão) declarado(s) fracassado(s) e/ou deserto(s), podendo ser repetida a licitação sem item(ns)/lote(s) exclusivo(s), aplicando as regras já estabelecidas neste Edital.

2.2. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e equiparadas que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.3. Para os fins do disposto nos subitens 2.1 e 2.2 deste Edital, considera-se como “equiparada” o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual - MEI, conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007.

OU

2 – DA AMPLA CONCORRÊNCIA

USAR NA HIPÓTESE DE: ITENS/LOTES DE AMPLA CONCORRÊNCIA

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que atendam aos requisitos do Edital.

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. DO CREDENCIAMENTO:

3.1.1. O credenciamento neste procedimento presencial ocorrerá na sessão pública quando o Pregoeiro outorgar ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos neste edital, os poderes necessários para a formulação de ofertas e lances verbais e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

3.1.2. Para fins de credenciamento junto ao Pregoeiro, a proponente deverá enviar um representante munido de documento que o credencie à participação, respondendo este pela Representada, devendo ainda, no ato da entrega dos envelopes, identificar-se exibindo o original da Cédula de Identidade ou documento equivalente com foto e uma cópia simples do mesmo documento;

3.1.3. O credenciamento far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) no caso de diretor, sócio ou proprietário da empresa que comparecer ao local, deverá comprovar a representatividade por meio da apresentação de ato constitutivo, estatuto, contrato social ou documento equivalente da eleição de seus administradores, devidamente registrados na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso.
- b) em caso de administrador eleito em reunião ou assembleia, cópia da respectiva ata;
- c) no caso de procurador, cópia simples do instrumento particular ou público de procuração,

em vigor, emitida pelo dirigente, sócio ou proprietário da empresa licitante, no qual estejam expressos os poderes do outorgante para exercerem direitos e assumir obrigações e do outorgado em relação à participação em licitações, conforme modelo sugestivo – **Anexo III do Edital**;

- d) **Declaração** de Habilitação, dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação, de acordo com o inciso I, artigo 63 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme modelo sugestivo – **Anexo IV do Edital**;
- e) **Declaração** de que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, de acordo com o §1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme modelo sugestivo – **Anexo V do Edital**;
- f) O licitante enquadrado como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparada deverá declarar que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei n.º 14.133, de 2021, conforme modelo sugestivo – **Anexo VI do Edital**;
- g) o licitante organizado em cooperativa deverá **declarar** que cumpre os requisitos estabelecidos no subitem 3.4 deste Edital.

3.1.3.1. Para os fins do disposto na alínea “f” do subitem 3.1.3 deste Edital, considera-se como “equiparada” o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual - MEI, conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007.

3.1.3.2. A falsidade das declarações de que tratam as alíneas “d” e “e” do subitem 3.1.3 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

3.1.4. É vedado a qualquer pessoa física ou jurídica se cadastrar, no mesmo certame, como representante legal de mais de uma empresa credenciada, salvo nos casos de lotes/itens distintos

3.1.5. A empresa proponente somente poderá se pronunciar por meio de seu representante credenciado e ficará responsável pelas declarações e manifestações dele.

3.1.6. Será admitido o substabelecimento do credenciamento desde que devidamente justificado e esteja previsto no instrumento de procuração e/ou credenciamento com poderes específicos para o tal ato.

3.1.7. A ausência do credenciado a qualquer das fases do certame será interpretada como desistência da prática dos atos a serem realizados no referido momento.

3.1.8. A documentação apresentada para os fins do credenciamento deverá ser apresentada FORA DOS ENVELOPES de que tratam os itens 4 e 5 deste edital.

3.1.8.1. As licitantes não precisarão repetir os mesmos documentos nas demais etapas quando apresentados na fase de credenciamento, a exemplo dos documentos de representação e

contrato social, desde que atendam às exigências para todas as fases.

3.1.9. A licitante que não observar a entrega dos documentos listados acima não será credenciada.

3.1.10. O licitante que preferir, poderá entregar os Envelopes de que tratam os itens 4 e 5 deste edital, no endereço descrito no preâmbulo deste Edital, com a antecedência que lhe convier, durante o horário de expediente, sem prejuízo para a sua participação.

3.1.10.1. Caso o licitante faça uso da faculdade prevista no subitem 3.1.10, e opte por não comparecer à sessão do Pregão, ou deixar de enviar representante com poderes para participar do processo, não poderá alegar prejuízo por não lhe ser aberto a oportunidade de ofertar lances, nem de recorrer das decisões do Pregoeiro.

3.1.10.2. Para exercer os direitos de ofertar lances verbais e/ou manifestar intenção de recorrer, é obrigatória a presença da licitante ou de seu representante em todas as sessões públicas referentes à licitação.

3.1.10.3. É indispensável a apresentação da declaração de ME/EPP/Equiparada de que trata a alínea “f” do subitem 3.1.3 deste Edital, no momento do credenciamento, para fazer uso do tratamento diferenciado na fase de apresentação de propostas, lances e o seu julgamento.

3.2. DAS VEDAÇÕES:

3.2.1. Não poderá participar desta licitação:

a) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

b) pessoa física ou jurídica que atue em substituição a outra, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que observado o procedimento previsto em regulamento próprio sobre sanções administrativas (Decreto Estadual 16.189/2023);

c) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

d) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

e) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

f) diretamente ou indiretamente, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, bem como a empresa da qual seja sócio, dirigente ou responsável técnico, sendo que tal proibição também se aplica aos seus parentes em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau, bem como àqueles que mantêm relacionamento afetivo público e notório com os servidores e dirigentes de todos os órgãos e entidades promotores, participantes da licitação, bem como

contratantes;

g) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

h) pessoa física que tenha sido proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992, ou pessoa jurídica que tenha como sócio majoritário aquele a quem foi dirigida mencionada penalidade, durante o prazo que apontar a decisão condenatória;

i) empresa cujo estatuto ou contrato social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

j) os profissionais organizados sob a forma de cooperativa, desde que não tenham observado o disposto no subitem **3.4** deste Edital.

3.2.2. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3.3. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO:

Orientações práticas:

Empresas reunidas em consórcio: De acordo com o do art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em regra, deve ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado no processo licitatório (na fase preparatória), é possível vedar essa participação.

Assim, é indispensável que a equipe de planejamento avalie, no caso concreto, se a participação de empresas em consórcio implica ou não na ampliação da competitividade.

Por um lado, é possível que a participação de empresas em consórcio favoreça a dominação do mercado, a partir de acordos entre os empresários, o que teria o condão de restringir a competitividade. Por outro lado, o consórcio pode ser capaz de ampliar a competitividade, principalmente nas hipóteses em que poucas empresas estejam aptas a preencher (sozinhas) as condições exigidas para a licitação, seja em decorrência da complexidade do objeto e/ou das circunstâncias de mercado.

Abaixo foram elaboradas duas formas de redação, em vermelho, que deverá ser escolhida a depender da escolha feita pela equipe de planejamento: a primeira que deverá ser usada no caso em que não se admita a participação de empresas reunidas em consórcio, e, a segunda, na qual é permitida, contendo todas as regras previstas no art. 15 da NLLC.

3.3.1. NÃO será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, conforme justificativa técnica e econômica constante do procedimento administrativo;

OU

3.3.1. Será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, atendidas as condições do art. 15 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e aquelas estabelecidas neste edital.

3.3.2. A empresa consorciada fica impedida de participar isoladamente desta licitação, assim como de integrar mais de um consórcio.

3.3.3. Deverá ser entregue, junto com os documentos de habilitação:

a) comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, que discriminará os poderes e encargos de cada consorciado e indicará a etapa do objeto a que cada um ficará responsável, com o respectivo percentual de participação;

b) documento com indicação da empresa responsável pelo consórcio, a qual deverá atender às condições de liderança fixadas neste edital.

3.3.4. A empresa líder será a representante e responsável por todas as comunicações e informações do Consórcio e deverá subscrever a proposta de preços, em nome do consórcio.

3.3.5. Os integrantes do consórcio respondem de forma solidária pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação, quanto na de execução do contrato.

3.3.6. Qualquer uma das consorciadas poderá apresentar, em nome do consórcio, a garantia da execução, quando exigida.

3.3.7. O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no item 3.3.3 "a", que deverá prever:

3.3.7.1. Compromissos e obrigações das consorciadas, dentre os quais o de que cada consorciada responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordens fiscais, administrativas e contratuais pertinentes ao objeto da licitação;

3.3.7.2. Declaração expressa de responsabilidade solidária, ativa e passiva, das consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, ao eventual Contrato, até o final de sua execução;

3.3.7.3. Compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa anuência do órgão ou entidade contratante, até a conclusão dos trabalhos ou fornecimento que vierem a ser contratados;

3.3.7.4. Compromisso de que o prazo de duração do consórcio deverá ser igual ou maior do que o prazo de vigência da contratação decorrentes desta licitação;

3.3.7.5. Compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, bem como não terá denominação própria ou diferente das suas consorciadas;

3.3.7.6. Compromissos e a divisão do escopo no fornecimento para cada uma das consorciadas, individualmente, em relação ao objeto da licitação, bem como o percentual de participação de cada uma em relação ao fornecimento previsto.

3.3.8. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

3.3.9. O número máximo de empresas consorciadas será de (.....), conforme justificativa técnica constante do Termo de Referência.

Nota explicativa: De acordo com o §4º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, “Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas”. Assim, caso os estudos provenientes da fase preparatória tenham evidenciado a necessidade de se estabelecer um número máximo de empresas consorciadas, o subitem 3.3.9 deverá ser utilizado para esse propósito.

Caso não exista limite máximo, o subitem 3.3.9 deverá ser excluído.

3.3.10. A habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

3.3.10.1. Em relação à habilitação econômico-financeira, se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, haverá um acréscimo de [inserir um percentual 10% a 30 %, salvo se houver justificativa nos autos para suprimir esse acréscimo] para o consórcio, em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

Nota explicativa: O §1º e §2º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 determinam que edital DEVERÁ estabelecer para o consórcio um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira. No entanto, esse acréscimo poderá não ser exigido em duas situações: a) quando existir justificativa pela equipe de planejamento (o que deve estar contida nos instrumentos de planejamento); b) aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas.

3.4. DA PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS ORGANIZADOS SOB A FORMA DE COOPERATIVA:

3.4.1. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#);

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

4 – DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no **ENVELOPE N. 01**, observados os seguintes requisitos:

- a) deverá ser elaborada preferencialmente em papel timbrado da empresa ou conforme o **Anexo II** do presente edital;
- b) todas as folhas devem ser rubricadas e a última assinada e datada pelo representante legal da empresa;
- c) não deve conter cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas;
- d) deve constar o preço unitário e total por item, em moeda corrente nacional, cotados com apenas duas casas decimais, expressos em algarismos;
- e) deve constar o número do pregão e do processo licitatório;
- f) deve constar o número do CNPJ da empresa na última folha;
- g) deve constar o prazo de entrega da 1ª parcela dos gêneros alimentícios ofertados, não superior a **05 (cinco) dias úteis**, contados da assinatura do contrato ou do recebimento da solicitação do(a) Diretor(a) da unidade de ensino. No caso do prazo de entrega ser omitido na proposta, o(a) Pregoeiro(a) considerará o prazo acima retromencionado;
- h) devem informar o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a **60 (sessenta) dias**, contados da data limite para a sua apresentação. No caso de o prazo de validade ser omitido na proposta, o Pregoeiro considerará o prazo acima mencionado;

Orientações práticas:

O prazo de validade das propostas será estabelecido de forma justificada neste edital de acordo com as peculiaridades da licitação e do mercado próprio do objeto.

- i) indicação de somente uma única marca por item ofertado;
- j) nome da empresa, razão social ou denominação social, endereço completo, número de telefone e endereço de e-mail atualizados para facilitar possíveis contatos.

4.1.1. Na hipótese de a **empresa licitante encontrar-se sediada no Estado de Mato Grosso do Sul**, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS**, conforme estabelecido no **Decreto Estadual n. 11.403, de 19 de setembro de 2003**.

4.1.2. Quando o descritivo do objeto da Proposta de Preços estabelecer mais de uma opção de especificação, a licitante deverá informar em sua proposta, qual objeto estará efetivamente ofertando.

4.1.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.2. A proposta deverá estar acompanhada ainda da seguinte documentação:

- a) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme **Anexo VII**.
- b) Declaração de garantia da qualidade de todos os produtos ofertados, atestando que estes se encontram dentro do prazo de validade.
- c) Declaração, para os produtos refrigerados descritos no Termo de Referência (**Anexo I**), de que as entregas ocorrerão em veículo fechado isotérmico e/ou refrigerado, devidamente compatível com as características do(s) alimento(s) a ser(em) transportado(s).

d) (...)

4.3. A Proposta de Preços deverá ser entregue pessoalmente ao Pregoeiro na sessão pública de abertura do certame, ou caso a empresa não envie representante para participar da sessão, a Proposta de Preços poderá ser entregue na unidade de ensino, até data, horário e endereço citados no preâmbulo deste Edital, observado o expediente da unidade.

4.4. O **Envelope n. 01** deverá ser endereçado da seguinte forma:

ENVELOPE N. 01 – PROPOSTA DE PREÇOS

UNIDADE EXECUTORA DO(A) _____
PREGÃO PRESENCIAL N. 00/202X – PROC. N. _____
Data: XX/XX/202X ()
Horário: XX:XX ()
(Razão social e endereço da empresa se o envelope não for timbrado)

4.5. A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste edital.

4.6. É de inteira responsabilidade da proponente o preço e demais condições apresentadas.

5 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Para fins de habilitação, a proponente deverá apresentar no **Envelope n. 02**, sob pena de inabilitação, os seguintes documentos:

5.2. Para fins de **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

I - **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

II. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

III - **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

IV. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

V. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

VI. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

VII. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

VIII. **Agricultor familiar:** Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto Federal 11.802/2023.

IX. **Produtor Rural:** matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2.110/2022 (arts. 15 a 17 e 146).

5.2.1. No caso de ME e EPP que queira usufruir dos benefícios da Lei Complementar federal n. 123/2006 e da Lei Complementar estadual n. 303/2022: certidão simplificada original da Junta Comercial da sede da licitante ou documento equivalente, além de declaração escrita, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte estando apta a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006;

5.2.1.1. Havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, o Pregoeiro poderá solicitar da licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de declaração de seu enquadramento;

5.2.2. No caso de exercício de atividade de: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, nos termos do artigo da (Lei/Decreto) nº

Orientações práticas:

Habilitação Jurídica: As condições usuais da Habilitação Jurídica já estão inseridas no subitem 5.2 deste Edital.

Contudo, é permitida a inclusão de outras condições que a equipe de planejamento julgar pertinentes, além daquelas definidas nesta minuta padrão, desde que expressamente incluídas no rol de documentos do art. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021. Cita-se, como exemplo, a necessidade de apresentação de registro ou autorização para funcionamento a título de habilitação jurídica.

Nesta hipótese, deve haver demonstração da pertinência, expressamente indicada mediante citação da norma de regência e dispositivos aplicáveis.

5.3. Para fins de **HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

II. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III. Prova de regularidade fiscal, nos seguintes termos:

a) certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que comprove a regularidade fiscal do licitante referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados;

b) independentemente da sede ou domicílio do licitante, certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) ou pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE) que comprove a regularidade do licitante referente a todos os créditos tributários estaduais e à Dívida Ativa do Estado por elas administrados;

c) certidão emitida pela Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

d) certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

Orientações práticas:

Habilitação Fiscal: Em relação à comprovação da regularidade fiscal da sede ou domicílio do licitante, a Administração Pública Estadual deve exigir apenas quanto aos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida.

Portanto, é necessário que a equipe de planejamento indique expressamente no subitem 5.3 do Edital se o licitante deverá comprovar a regularidade fiscal em relação ao ISS, ICMS, ou de ambos, a depender da incidência tributária sobre o objeto da contratação.

Observe-se que, havendo dúvida sobre qual a tributação incidente sobre a operação, caberá ao setor competente certificar os tributos pertinentes ao objeto da contratação ou a questão deverá ser dirimida em consulta específica.

IV. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

5.3.1. As microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) ou equiparadas deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

5.3.1.1. Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a ME/EPP/Equiparada será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, quando requerido pela licitante, mediante apresentação de justificativa.

5.3.1.2. A não regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem 5.3.1.1 implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sendo facultado ao órgão ou entidade responsável pelo processo licitatório convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

5.3.2 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

5.4. O fornecedor deverá encaminhar, para fins de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, os seguintes documentos:

5.4.1. Para pessoa jurídica, certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

5.4.1.1. No caso de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

5.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

5.4.2.1. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

5.4.2.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

Orientações práticas:

Habilitação econômico-financeira: A exigência de qualificação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

De acordo com o caput do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Assim, cabe à equipe de planejamento definir, de maneira justificada, qual índice será utilizado. Aproveita-se para alertar que, de acordo com o §5º do art. 69, é “*vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*”.

Feita essa importante orientação, a seguir serão propostas redações meramente sugestivas, considerando a prática geralmente adotada pelas contratações no Estado de Mato Grosso do Sul, o que não afasta a necessidade de cumprimento das orientações acima mencionadas.

5.4.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção do índice de Solvência Geral (SG) superior a 1 (um), resultantes da aplicação da fórmula:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

5.4.3.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) do índice de Solvência Geral (SG), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo OU o patrimônio líquido mínimo de (.....) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços.

5.4.3.2. O atendimento aos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Orientações práticas:

Critério alternativo: A definição do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo exigido em caráter alternativo no subitem 5.4.3.1 não pode ser superior a 10% do valor estimado da contratação, devendo a Administração justificar a escolha do percentual, certificando-se de que este não restringirá a competitividade.

Declaração assinada por profissional: A previsão do subitem 5.4.3.2 decorre do disposto no art. 69, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, podendo a Administração optar por tal disposição.

5.5. Os critérios de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a serem atendidos pelo licitante serão os seguintes:

Orientações práticas:

Habilitação Técnica: A exigência de qualificação técnica, se necessária, irá depender do caso concreto. Assim, caso a equipe de planejamento não tenha indicado a necessidade de se exigir qualquer documentação relativa à qualificação técnica, este item deverá ser excluído.

Por sua vez, na hipótese de ser identificada a necessidade de algum requisito com essa natureza, deverão ser descritos quais são eles, acompanhados das devidas justificativas.

Relembre-se que os requisitos de habilitação técnica, se exigidos, deverão ficar restritos às hipóteses do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Com o objetivo de auxiliar a equipe de planejamento, abaixo foram elaboradas algumas sugestões de redação relacionadas à exigência de habilitação técnica, o que não impossibilita a sua alteração e ajuste ao caso concreto, bem como não afasta a necessidade de se apresentar as devidas justificativas para a sua exigência.

5.5.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional(escrever por extenso, se o caso), em plena validade;

Orientações práticas:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente: É possível a exigência do item 5.5.1 na hipótese em que o exercício de determinada atividade esteja sujeito à fiscalização da entidade profissional competente, por determinação legal.

Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído

5.5.2. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

5.5.2.1. Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, o fornecimento de (...) em quantidade de no mínimo (...) (...) por cento), em relação à quantidade de bens exigida para cada item/lote.

5.5.2.2. Para atendimento do quantitativo exigido no subitem anterior, será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica.

5.5.2.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

5.5.2.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Orientações práticas:

Atestado de capacidade técnica: É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para fins de comprovação de que o licitante executou objeto similar ao licitado e possui capacidade de fornecimento para tanto, desde que se apresente justificativa da indispensabilidade dessa comprovação para garantir a execução do contrato e sua compatibilidade com o objeto delineado no certame. Caso contrário, constatando-se que a exigência do atestado é prescindível para assegurar o cumprimento da obrigação (art. 37, XXI, da CF/88), este deve ser dispensado em abono da garantia da manutenção/ampliação da competitividade do certame.

Caso a equipe de planejamento opte pela exigência de atestado de capacidade técnica, deverá observar as seguintes diretrizes fixadas pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (inciso II);
- a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (§1º).
- será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Atestado de capacidade técnica e subcontratação: Conforme já esclarecido em outra oportunidade, na hipótese em que seja autorizada a subcontratação, é possível que a equipe de planejamento identifique, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, o §9º do art. 67 da Lei Federal nº

14.133/2021 esclarece que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado, o que deve ser descrito nas exigências relativas a essa fase de habilitação.

Nessa hipótese, recomenda-se inserir a disposição abaixo descrita:

5.5.2.5. Será admitida a apresentação de atestados relativos a potencial subcontratado em relação à parcela do fornecimento de.... ..., cuja subcontratação foi expressamente autorizada no tópico pertinente.

5.5.2.5.1. Na hipótese de que trata o item anterior, será permitido que mais de um licitante apresente atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

5.6. Para fins de habilitação, os licitantes deverão encaminhar as seguintes declarações, conforme **Anexo VIII**:

I - declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021);

II - Declaração de que não possui, em seu quadro de funcionários, empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal).

5.7. As exigências de habilitação das empresas estrangeiras que não funcionem no País serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

5.7.1. Para fins de assinatura do contrato, os documentos exigidos para a habilitação das empresas estrangeiras que não funcionem no País serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

5.8. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

5.8.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

5.9. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por **[INDICAR QUALQUER OUTRO MEIO EXPRESSAMENTE ADMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO]**, observado o disposto no subitem 12.2 deste Edital.

Orientações práticas:

O art. 70 da Lei nº 14.133/2021, que trata sobre os documentos de habilitação, determina que estes poderão ser apresentados “em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração”.

Cumprindo ainda destacar que o art. 12 da mesma legislação estabelece que, no processo licitatório, “a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (inciso IV) e “o reconhecimento

de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal” (inciso V);

Veja-se que os dispositivos não estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de documento em original ou cópia autenticada. Trata-se, na verdade, de uma diretriz que objetiva facilitar a participação de mais concorrentes e flexibilizar algumas regras demasiadamente formais. Assim, ao incluir o “*outro meio expressamente admitido pela Administração*”, deve-se atentar ao disposto no art. 12, inc. VI e V e art. 70, inc. I, da NLLC.

5.10. O licitante poderá deixar de juntar os documentos abrangidos pelo Cadastro Central de Fornecedores – CCF/MS, cuja regularidade será verificada por meio do Certificado de Registro Cadastral/CERCA.

5.10.1. Caso faça uso da faculdade de que trata o subitem 5.10 é dever do licitante atualizar previamente a documentação constante do CCF/MS para que estejam vigentes na fase de habilitação e possa ser comprovada pelo CERCA.

5.11. O **Envelope n. 02**, contendo todos os documentos exigidos no item 5 e seus subitens, deverá ser endereçado da seguinte forma:

ENVELOPE N. 02 – HABILITAÇÃO

UNIDADE EXECUTORA DA _____
PREGÃO PRESENCIAL N. ____/202X PROC. N. _____ 202X
Data: XX/XX/202X ()
Horário: XX:XX ()
(razão social e endereço da empresa se o envelope não for timbrado)

6 - DO PROCEDIMENTO DA ABERTURA E ENCERRAMENTO DA SESSÃO

6.1. ABERTURA E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

6.1.1. No dia, hora e local designado neste edital, será aberta a sessão pública para processamento do pregão, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame e recebimento dos envelopes com propostas escritas, devendo os documentos serem rubricados pelos presentes.

6.1.2. O Pregoeiro comunicará aos presentes que o prazo para recebimento do envelope n. 01 será de (...) minutos. Neste momento todos os interessados em participar da licitação deverão entregar os seus envelopes de propostas, juntamente com os documentos necessários para o credenciamento. Após esse período, não serão aceitos novos interessados.

Orientações práticas:

Deve ser fixado pelo elaborador do edital um prazo razoável para o recebimento do Envelope n. 01.

6.1.3. O Pregoeiro procederá a abertura do Envelope n. 01, contendo a Proposta de Preço Escrita, ordenando-a em ordem crescente de preço e, em seguida, verificará a descrição do objeto ofertado, e desclassificará sumariamente as propostas cuja descrição do objeto não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos no **item 4**;

6.1.3.1. Havendo dúvidas quanto às características do objeto ofertado pela licitante, o Pregoeiro ou o responsável pela análise técnica poderá efetuar diligências para confirmações e esclarecimentos acerca do material ofertado.

6.1.4. A desclassificação sumária da proposta será fundamentada e registrada na ata da sessão pública.

6.1.5 A apresentação de proposta acima do orçamento estimado para a contratação não resultará na desclassificação sumária de que trata o subitem 6.1.3, ficando a referida análise relegada à fase seguinte à apresentação de lances, se houver, e/ou posterior à negociação.

6.1.6. A não desclassificação sumária da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

6.1.7. Após proceder conforme descrito no subitem anterior, o(a) Pregoeiro(a) selecionará as propostas classificadas, as ordenará, de acordo com o critério de julgamento adotado, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

6.1.8. Após proceder conforme descrito no subitem anterior, o(a) Pregoeiro(a) selecionará as propostas para fase de lances, observando o procedimento previstos no art. 28 do Decreto nº 16.118/2023.

6.2. DOS LANCES E DO MODO DE DISPUTA

Orientações práticas:

Os modos de disputa referem-se ao regramento relativo à apresentação das propostas e lances. De acordo com o art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Por se tratar de uma minuta padrão que envolve a modalidade pregão, não é possível a utilização isolada do modo de disputa fechado (§1º do art. 56). Em outras palavras, no pregão seria possível adotar o modo aberto, aberto-fechado ou fechado-aberto.

Alerta-se, porém, que a *“opção do modo de disputa aberto, fechado ou com combinação será definida em decisão fundamentada na fase preparatória, considerando a adequação e eficiência para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”*, conforme determinada o §2º do art. 25 do Decreto nº 16.118, de 2023. Feitas essas orientações, aproveita-se a oportunidade para esclarecer que esta minuta padrão de edital incluiu as redações relativas ao processamento pelo modo aberto, observado o disposto no art. 28 do Decreto nº 16.118/2023, que regulamenta o pregão presencial.

Caso, no entanto, a escolha da equipe de planejamento seja pelo modo fechado, ou as suas formas combinadas, sugere-se que seja elaborada a redação de acordo com o Decreto nº 16.118/2023, submetendo-a, em seguida, para a análise jurídica.

6.2.1. o responsável pela fase externa do procedimento licitatório convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

6.2.2. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

6.2.3. A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua

exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

6.2.4. Caso a licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

6.2.6. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser..... (...).

Nota explicativa: De acordo com o art. 57 da Lei Federal nº 14.133/2021, o “*edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta*”. Caso a equipe de planejamento opte pela previsão desse intervalo mínimo de diferença, deverá utilizar a redação do subitem 6.2.6. Não sendo utilizado, o subitem deve ser excluído.

6.2.7. Não havendo mais interesse das licitantes em apresentar lance verbal, será encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, exclusivamente pelo critério de MENOR PREÇO.

6.2.7.1. O tempo de duração da fase de lances fica condicionado à desistência dos licitantes em ofertarem suas propostas, ou seja, enquanto houver interesse dos licitantes em manter a disputa, esta continuará até que haja desistência de todos.

6.2.7.2. O Pregoeiro poderá, motivadamente, estabelecer limite de (...) minutos para a fase de formulação de lances verbais, mediante prévia comunicação aos licitantes e expressa menção na ata da sessão.

Orientações práticas:

Deve ser fixado previamente pelo elaborador do edital um tempo razoável como limite para formulação de lances verbais.

6.2.8. Após a definição da melhor proposta, se a diferença entre esta e a proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações (§4º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021).

6.3. DO CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

6.3.1. O Critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos.

6.3.2. Para os fins do disposto no subitem 6.3.1, considerar-se-ão como menor preço os critérios de aferição dos custos indiretos vinculados ao objeto licitado, na seguinte forma:
(...)

Orientações práticas:

Nos termos do §1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é facultado ao órgão ou entidade demandante estabelecer no instrumento convocatório os critérios de aferição dos custos indiretos vinculados ao objeto licitado para a definição do *menor dispêndio*.

Sobre o tema, o §1º do art. 36 do Decreto Estadual nº 16.118/2023 determina que os referidos custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Assim, caso a equipe de planejamento opte por incluir critérios de aferição dos custos indiretos para a definição do menor dispêndio, deverá estabelecer no subitem 6.3.2, a forma que essa análise será feita.

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

6.4. Em relação a **itens/lotes** não exclusivos para participação de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e equiparadas, uma vez encerrada a etapa de lances, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para estas.

6.4.1. Considera-se como “equiparadas” o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual - MEI, conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 2007.

6.4.2. Entende-se por empate, situações em que as propostas, mediante lances apresentados pelas MEs, EPPs e equiparadas sejam iguais ou até de 5% (por cento) superiores ao melhor preço, quando a primeira colocada for empresa de maior porte.

6.4.2. A preferência de contratação será concedida da seguinte forma:

a) Ocorrendo o empate, a ME, EPP ou equiparada melhor classificada nos termos do subitem 6.4 terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 05 (cinco) minutos, contados após a comunicação para tanto.

b) Caso a ME, EPP ou equiparada melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo da alínea “a”, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no mesmo prazo estabelecido na alínea “a”.

6.4.3. O tratamento diferenciado de que trata o subitem 6.4 não será aplicado às licitações cujo item seja de valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, ainda que as potenciais beneficiárias sejam qualificadas como ME, EPP ou equiparada.

6.4.4. A licitante caracterizada como ME, EPP ou equiparada não poderá fazer uso do tratamento diferenciado de que trata o subitem 6.4 se, no ano-calendário de realização da licitação, tiver celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

6.5. Após aplicada a regra do subitem anterior e persistindo o empate, ou, caso não seja licitação exclusiva para ME/EPP/Equiparadas, serão utilizados os critérios de desempate descritos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, naquela ordem estabelecida, observado o disposto nos arts. 40 a 42 do Decreto Estadual nº 16.118/2023.

6.6. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada dentre as propostas empatadas.

DA NEGOCIAÇÃO

6.7. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, caso a proposta/lance do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o Pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas.

6.7.1 A negociação será realizada durante a sessão pública, acompanhada pelos demais licitantes e registrada em ata.

6.7.2. A negociação de que trata o subitem 6.7 deste Edital poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do valor estimado da contratação.

6.7.3. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE OFERTADO

6.8. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar será convocada para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, conforme alíneas do subitem 4.1. deste edital, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, devidamente preenchida e assinada, para fins de exame de aceitabilidade do preço, sob pena de desclassificação.

6.8.1. A sessão PODERÁ ser suspensa para aguardo da proposta de preços, cabendo ao Pregoeiro informar a data e o horário para retomada da licitação e divulgação da aceitabilidade da proposta.

6.8.2. Nas licitações para compras cujo critério de julgamento seja o “menor preço por item” e a formulação da proposta não exija a apresentação dos custos unitários, considerar-se-á o último lance ofertado pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar como proposta final, ficando dispensado o cumprimento da obrigação descrita no subitem 6.8 do edital.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

6.9. Encerrada a etapa de negociação (**subitem 6.7**) e apresentada a proposta adequada (**subitem 6.8**), se for o caso, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço.

6.9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

I - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital e seus anexos;

II - apresentarem preços inexequíveis;

III - permanecerem acima do valor estimado da contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - contiverem vícios insanáveis;

VI - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

6.9.2. Para os fins do disposto nos incisos V e VI do subitem 6.9.1, considera-se vício sanável, entre outras, as seguintes medidas:

I – a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II - o desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta;

III - aquele cujo defeito não altera a substância da proposta;

IV - a atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas;

V – a juntada extemporânea de declarações firmadas pelo próprio licitante; ou

VI – a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

6.9.2.1. O Pregoeiro poderá realizar diligências para sanar os vícios de que trata o subitem 6.9.2 deste Edital, mediante despacho fundamentado registrado em ata.

6.9.3. No caso de apresentação de proposta inexequível (inciso IV do subitem 6.9.1), o Pregoeiro, para fins de subsidiar a decisão quanto à sua aceitabilidade, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada no sentido de:

a) apurar se há algum risco na viabilidade da execução do objeto ofertado, a origem e a qualidade dos insumos empregados no processo produtivo e se a licitante está em dia com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas; e

b) solicitar à licitante maiores esclarecimentos sobre a dimensão da sua proposta e de onde obterá proveito econômico, sua efetiva exequibilidade, bem como declaração expressa de que assume eventuais prejuízos ao longo de futura relação contratual a ser firmada, de maneira que possíveis pedidos de modificação contratual posterior sejam analisados atentamente, a fim de que não sejam utilizados como expediente para corrigir distorções nos preços contemplados na proposta vencedora.

6.9.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que dispõe o subitem 6.9.2.1 e subitem 6.9.3, a ocorrência será registrada em ata.

6.9.5. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

6.9.5.1. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sempre que a proposta do provisoriamente vencedora for desclassificada, e antes de o(a) Pregoeiro(a) passar à subsequente, haverá nova verificação da eventual ocorrência do empate ficto, na forma do subitem 6.4.

6.10. Qualquer licitante poderá, **de forma imediata, após a declaração do vencedor do certame, manifestar sua intenção de recorrer (descrição sucinta) em face das decisões proferidas nessa fase processual, sob pena de preclusão.**

6.10.1. Ao término do julgamento das propostas, será concedido na sessão pública o prazo de minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, a intenção de recorrer de que trata o subitem 6.10, de forma motivada, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

Orientações práticas:

Deve ser fixado previamente pelo elaborador do edital um tempo razoável para a manifestação de intenção de recorrer.

6.10.2. O prazo e a forma de apresentação das razões recursais deverão observar o disposto no item 7 deste Edital.

6.11. DA FASE DE HABILITAÇÃO

6.11.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

6.11.1.1. Cadastro Central de Fornecedores – CCF/MS; e

6.11.1.2. Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

Orientações práticas:

O §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021 determina que, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Assim, a consulta a estes cadastros pode ser considerada como o mínimo a ser providenciado pelo Pregoeiro.

Porém, a consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU já abrange o cadastro do CEIS e CNEP, assim como eventuais sanções aplicadas pela própria Corte de Contas da União e aquelas contidas Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

6.11.1.3. A consulta aos cadastros referidos no subitem **6.11.1.** será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

6.11.1.4. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará a licitante inabilitada por falta de condição de participação.

6.11.1.5. Caso o Pregoeiro identifique que uma pessoa física ou jurídica atua em substituição a outra, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora,

controlada ou coligada, deverá observar o procedimento previsto em regulamento próprio sobre sanções administrativas (Decreto Estadual 16.189/2023).

6.11.2. Superada a consulta de que trata o subitem **6.11.** deste Edital, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá entregar o envelope n. 02, observado o regramento contido no item 5 deste Edital.

6.11.2.1. Caso o licitante faça uso da faculdade de que trata o subitem 5.10 e apresente o CERCA, o Pregoeiro efetuará consulta no Cadastro Central de Fornecedores/MS, para comprovar a regularidade dos documentos abrangidos por aquele certificado.

6.11.3. A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

6.11.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

6.11.4.1. Para os fins previstos no subitem **6.11.4.** deste Edital, não caracteriza como substituição ou a apresentação de novo documento a diligência realizada para:

I - sanar o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;

II - a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

6.11.4.2. O Pregoeiro poderá determinar a realização das diligências de que tratam os subitens 6.11.4 e 6.11.4.1 deste Edital, mediante despacho fundamentado registrado em ata.

6.11.5. Os documentos exigidos em sede de diligência deverão ser apresentados no prazo e na forma fixados pelo Pregoeiro, sob pena de inabilitação.

6.11.6. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização das diligências a ocorrência será registrada em ata.

6.11.7. Compete ao Pregoeiro verificar e julgar as condições de habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, oportunidade em que deverá promover:

I – a conferência de documentos cuja autenticidade das informações possa ser verificada eletronicamente por meio de consulta ao site do órgão emissor;

II – a emissão na sessão pública de certidão atualizada nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no momento da avaliação dessas condições de habilitação, independentemente da apresentação de certidão ainda válida pelo licitante.

6.11.7.1. A emissão de que trata o inciso II do subitem **6.11.7.** deste Edital fica dispensada na hipótese de indisponibilidade temporária dos sítios eletrônicos emissores no momento da sessão pública, impossibilidade de emissão de documento por meio eletrônico ou quando a sua emissão depender do pagamento de taxa pela Administração Pública.

6.11.7.2 Quaisquer das circunstâncias a que se referem o subitem **6.11.7.1** deverão ser registradas na ata de sessão pública e comprovadas no processo administrativo por meio de documentos.

6.11.8. Caso a emissão de novo documento de que trata o inciso II do subitem **6.11.7.** indique a irregularidade fiscal e trabalhista do licitante na data da realização da sessão pública, será declarada a sua inabilitação, salvo na hipótese de licitante caracterizado como Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou equiparadas, ao qual será ofertado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar a regularização, conforme determina o art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6.11.9. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando na ata da sessão a nova data e horário para a continuidade da mesma.

6.11.10. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

6.11.10.1. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sempre que a proposta do provisoriamente vencedor for inabilitada, e antes de o(a) Pregoeiro(a) passar à subsequente, haverá nova verificação da eventual ocorrência do empate ficto, na forma do subitem 6.4.

6.11.11. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

6.11.12. Qualquer licitante poderá, **de forma imediata, após a declaração do vencedor do certame (subitem 6.11.11.), manifestar sua intenção de recorrer (descrição sucinta) em face das decisões proferidas na fase de habilitação, sob pena de preclusão.**

6.11.12.1. Após a declaração do vencedor do certame, será concedido na sessão pública o prazo de minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, a intenção de recorrer de que trata o subitem **6.11.12.**, de forma motivada, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

Orientações práticas:

Deve ser fixado previamente pelo elaborador do edital um tempo razoável para a manifestação de intenção de recorrer.

6.11.13. O prazo e a forma de apresentação das razões recursais deverão observar o disposto no item **7** deste Edital.

7 - DOS RECURSOS

7.1. Caberá recurso em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, na forma e no prazo previsto nos subitens **6.10 e 6.11.12** deste Edital, **sob pena de preclusão**;

II – O prazo para apresentação das razões recursais, de 3 (três) dias úteis, será iniciado na sessão pública em que o licitante for declarado vencedor do certame (subitem 6.11.11 deste Edital);

III – A apreciação e julgamento dos recursos interpostos em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante se dará em fase única.

7.2. A não apresentação das razões mencionadas no prazo descrito no item II do subitem 7.1 acarretará, como consequência, a análise do recurso pela síntese dos motivos apresentadas em sede da manifestação de recorrer de que tratam os subitens **6.10 e 6.11.12** deste Edital.

7.2.1. Na hipótese de que trata o subitem 7.2, o recurso não será conhecido caso não seja possível compreender as razões indicadas pelo licitante, tenha caráter meramente protelatório ou seja baseado em fatos genéricos.

7.3. Os demais licitantes, desde logo, ficam intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo do licitante recorrente.

7.4. As razões e as contrarrazões dos recursos deverão ser entregues no e-mail e/ou no endereço descritos no preâmbulo deste Edital, observados os prazos estabelecidos nos itens anteriores.

7.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do pregão, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões.

7.6. O recurso de que trata o subitem 7.1 deste Edital será dirigido ao Pregoeiro que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

7.6.1. A autoridade competente poderá solicitar auxílio do órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias.

7.6.2. O prazo para proferir a decisão ficará suspenso caso a autoridade competente solicite o auxílio de que trata o subitem 7.6.1.

7.7. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

7.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8 - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

8.1. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro e pelas proponentes presentes.

8.1.1. No documento de que trata o subitem 8.1 deste edital o Pregoeiro deverá propor a adoção de uma das condutas do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, resultante de fato superveniente devidamente comprovado;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

8.2. O processo licitatório, acompanhado do relatório de que trata o subitem 8.1, será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, a qual deverá adotar uma das condutas descritas no item anterior.

8.3. Será permitida a adjudicação e a homologação parcial do procedimento licitatório, quando o seu objeto possuir mais de um item ou lote.

9 – DA CONTRATAÇÃO

9.1. Depois de homologado o resultado deste pregão, o licitante vencedor será convocado para, no prazo de (...) dias úteis, após regular convocação pelo(a) Presidente da UEx da (...), assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação.

Orientações práticas:

Em relação ao prazo para a assinatura do contrato, é importante destacar que caso o instrumento convocatório tenha exigido a apresentação de garantia da execução contratual (art. 96 da NLLC), deverá ser fixado um prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, considerando a possibilidade de o contratado vir a optar pelo seguro-garantia e o disposto no §3º do art. 96.

9.2. O prazo de convocação de que trata o subitem 9.1 deste Edital poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte, durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

9.3. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital, sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

9.4. Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

9.5. Na assinatura do contrato:

I - será exigida a comprovação das condições de habilitação fiscal e trabalhista consignadas no edital de licitação;

II – será realizada consulta nos cadastros a que se referem o subitem **6.11.1** deste Edital;

III – deverão ser entregues os documentos exigidos para essa fase procedimental, conforme previsto no Termo de Referência.

Nota explicativa: A depender dos requisitos da contratação especificados no Termo de Referência, é possível que a equipe de planejamento tenha incluído a necessidade de apresentações de algum(ns) documento(s) no momento da assinatura do contrato, como, por exemplo, alguma declaração, comprovação de equipe técnica, etc. Para esses casos, deverá ser mantido o inciso III do subitem 9.5.

Não existindo a necessidade de apresentação de documentos para essa fase, basta excluir a redação do inciso III.

9.6. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação (subitem 9.5), se recusar a assinar o contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente (subitem 9.1):

I - Será facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

II - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso I deste item, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

III - Quando frustrada a negociação de melhor condição de que trata o inciso II deste item, a Administração poderá adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

9.6.1. Na adoção dos procedimentos descritos nos incisos II e III deste subitem, a Administração não poderá aceitar propostas/lances superiores ao valor estimado da contratação, observado o índice de atualização de preços correspondente.

9.6.2. A negociação de que trata o inciso II do subitem 9.6 será conduzida pelo Pregoeiro, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

9.7. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido no subitem 9.1 deste Edital caracterizará a conduta tipificada no inciso VI do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o sujeitará à penalidade prevista no subitem 10.2.3 deste Edital e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante, se houver.

9.7.1. A regra do subitem 9.7 aplica-se aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso III do subitem 9.6.

9.7.2. A regra do subitem 9.7 **não** se aplica aos licitantes remanescentes, convocados na forma do inciso II do subitem 9.6.

9.8. O licitante vencedor deverá comprovar a implantação de programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, na forma do § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nota explicativa: De acordo com o §4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, “Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

A comprovação deverá atender as regras previstas em regulamento próprio sobre programa de integridade a ser editado pelo Poder Executivo.

10 - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

10.1. O licitante será responsabilizado administrativamente pelas infrações descritas neste edital.

10.2. Comete infração administrativa o licitante que, com dolo ou culpa:

10.2.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Pregoeiro durante o certame (art. 155, IV, da Lei Federal nº 14.133, 2021).

10.2.2. salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta (art. 155, V, da Lei Federal nº 14.133, 2021), em especial quando:

a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

d) deixar de apresentar amostra; ou

e) apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

10.2.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta (art. 155, VI, da Lei Federal nº 14.133, 2021);

10.2.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação (art. 155, VIII, da Lei Federal nº 14.133, 2021);

10.2.5. fraudar a licitação (art. 155, IX, da Lei Federal nº 14.133, 2021);

10.2.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (art. 155, X, da Lei Federal nº 14.133, 2021), em especial quando:

a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;

c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

10.2.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação (art. 155, XI, da Lei Federal nº 14.133, 2021);

10.2.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013 (art. 155, XII, da Lei Federal nº 14.133, 2021).

10.3. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 156.

10.3.1. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa compensatória.

Sanção de multa compensatória

10.4. A multa compensatória será aplicada nos percentuais estabelecidos no Decreto 16.189, de 17 de maio de 2023:

Infração (Subitens)	Percentual da multa
10.2.1.	de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação
10.2.2.	
10.2.3.	de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação
10.2.4.	de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor estimado da contratação
10.2.5.	
10.2.6.	
10.2.7.	
10.2.8.	

10.4.1. Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente, no prazo de até (.....) dias úteis, contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da licitante.

Sanção de impedimento de licitar e contratar

10.5. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta com o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, obedecida a seguinte gradação definida no Decreto 16.189, de 2023:

Infração (Subitens)	Pena
10.2.1.	impedimento pelo período de até três meses.
10.2.2. 10.2.3.	impedimento pelo período de até quatro meses

Sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

10.6. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 10.2.4, 10.2.5, 10.2.6, 10.2.7 e 10.2.8, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, obedecida a seguinte gradação definida no Decreto 16.189, de 2023:

Infração (Subitens)	Pena
10.2.4. 10.2.7.	declaração de inidoneidade de até cinco anos
10.2.5. 10.2.6. 10.2.8.	declaração de inidoneidade de até seis anos

10.6.1. Será aplicada a sanção de que trata o subitem 10.6 deste Edital nas infrações administrativas previstas nos itens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar.

Da Aplicação e do Cômputo da Sanção

10.7. Os aspectos relacionados à aplicação da sanção, tais como a dosimetria, a cumulação, o cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual e a soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de licitações e contratos distintos, deverá observar o disposto nos arts. 34 a 38 do Decreto 16.189, de 2023.

10.8. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

Processo Administrativo Sancionador

10.9. O procedimento para aplicação das sanções seguirá o disposto no Capítulo III do Decreto n.º Decreto 16.189, de 2023.

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa poderá, **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame,** impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto n.º 16.118, 2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

11.2. A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento deverão ser enviadas ao Pregoeiro no e-mail e/ou no endereço descritos no preâmbulo deste Edital, devendo estar devidamente identificado com os dados do presente certame.

11.3. Compete ao Pregoeiro receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações.

11.3.1. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro nos autos do processo de licitação.

11.4. As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações vincularão os participantes e a Administração.

11.5. Na hipótese de alteração do instrumento convocatório em decorrência do acolhimento da impugnação ou do esclarecimento feito, aplica-se o disposto no §1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

12 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Todas as referências de tempo estabelecidas no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Mato Grosso do Sul.

12.2. Toda a documentação exigida para o certame poderá ser apresentada em cópia simples, desde que em formato legível.

12.2.1. É permitida a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, cujos documentos serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários.

12.2.2. Ao participar da presente licitação, os licitantes assumem integralmente a responsabilidade pela autenticidade e veracidade de todos os documentos e informações prestadas, respondendo, na forma da lei, por qualquer irregularidade constatada.

12.2.3. Caso o Pregoeiro julgue necessário, a autenticidade dos documentos apresentados poderá ser verificada:

I - mediante apresentação de original perante o Pregoeiro ou os servidores que compõem a sua equipe de apoio;

II – por meio de autenticação por cartório competente;

III – por meio de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

IV – perante publicação em Diário Oficial e/ou documento disponível na Internet, no site oficial do órgão emissor.

12.2.4. No caso de documentos emitidos em língua estrangeira, estes deverão estar acompanhados da tradução para língua portuguesa nos termos da legislação vigente.

12.3. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

12.4. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

12.5. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, deverão ser observadas as regras previstas no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021

12.6. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.

12.7. As informações inerentes a este pregão poderão ser obtidas, pelos interessados, na sede da UEx, no endereço citado inicialmente, ou pelos telefones n. (0XX)

_____ em dias úteis no horário das
_____.

12.8. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no endereço eletrônico (...).

12.8.1. Cópias do edital e seus anexos poderão ser obtidos no mesmo endereço, mediante apresentação do recolhimento da taxa de reprodução proporcional ao número de cópias.

12.10. Fica eleito o foro da cidade de (...), Estado de Mato Grosso do Sul, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para processar as questões resultantes desta licitação e que não possam ser dirimidas administrativamente.

12.11. Integram o presente edital, independentemente de qualquer transcrição, os anexos:

I – TERMO DE REFERÊNCIA;

II - (...)

XXX (Local), **XX** (dia) de **XXX** (mês) de **XXXX** (ano).

ANEXO II
Proposta de Preço

1. PROPOSTA DE PREÇOS Nº _____ /202X					
2. Unidade Executora do(a) (NOMEAR A UNIDADE DE ENSINO)			3. Município (COLOCAR O MUNICIPIO QUE ESTA LOCALIZADO)		
4. Data de Emissão (INSERIR DATA)		5. Data de Abertura (COLOCAR A DATA DE ABERTURA DO PREGÃO)		6. Hora (COLOCAR A HORA)	
7. Assinatura:					
8. Ao Fornecedor:					
9. Endereço:		10. CEP:			
11. CNPJ:		12. Município:			
13. Representante:					
FAVOR FORNECER ORÇAMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ABAIXO:					
14. ITEM	15. DISCRIMINAÇÃO: PRODUTO E <u>MARCA</u>	16. UNID	17. QUANT	18. UNIT R\$	19. SUBTOTAL R\$
01					
02					
03					
04					
05					



06					
07					
08					
09					
10					
20. T O T A L (R\$)					
Deverão estar inclusos impostos, leis sociais, fretes e demais despesas. Observar item 4 do Edital.					
Propomos o fornecimento dos gêneros alimentícios nos valores mencionados, sob as condições gerais e específicas indicadas neste formulário, com as quais concordamos.					
21. Assinatura do Fornecedor com Identificação (carimbo da empresa)					

ANEXO III
Procuração

(Modelo Sugestivo)

A _____, CNPJ nº. _____, com sede à _____, CNPJ nº. _____, com sede _____ <diretores ou sócios, com qualificação completa – nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, como Procurador (a) o(a) Senhor(a) _____ <nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço>, a quem confere amplos poderes para representar a outorgante nos atos necessários no **Pregão Presencial n. XXXX/202X**, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para apresentar proposta, lances verbais, negociar preços e demais condições, interpor e desistir de recursos, apresentar declarações, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Local e data:

Assinatura e número da identidade do representante legal e carimbo com CNPJ da empresa.

ANEXO IV
Declaração de habilitação

(Modelo Sugestivo)

(nome da empresa)_____, CNPJ n. _____, (endereço completo)_____, por seu representante abaixo assinado, declara, sob as penas da Lei, nos termos do inciso I, artigo 63 da Lei Federal n. 14.133/2021, que cumpre plenamente os requisitos da habilitação exigidos no edital de **Pregão Presencial n. XXXX/202X**, autorizado pelo Processo n. XXXXXXXX/202X.

Local e data:

Assinatura e número da identidade do representante legal e carimbo com CNPJ da empresa.

ANEXO V

Declaração do §1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021

(Modelo Sugestivo)

(nome da empresa)_____, CNPJ n. _____, (endereço completo)_____, por seu representante abaixo assinado, declara, sob as penas da Lei, nos termos do §1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas

Local e data:

Assinatura e número da identidade do representante legal e carimbo com CNPJ da empresa.

ANEXO VI
Declaração da condição de ME/EPP/Equiparada

(Modelo Sugestivo)

(nome da empresa) _____, CNPJ n. _____, (endereço completo) _____, por seu representante abaixo assinado, declara, sob as penas da Lei, que cumpre plenamente os requisitos da habilitação exigidos no Edital de **Pregão Presencial n. _____/202__**, autorizado pelo Processo n. _____/202__, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, e que não tem contratos celebrados com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do §2º do art. 4º da Lei n. 14.133/2021.

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE HABILITAÇÃO

(assinalar somente quando for ME e EPP do Estado de Mato Grosso do Sul e estiver com a documentação fiscal irregular.)

- Sou Microempresa/Empresa de Pequeno Porte.
- Sou Microempresa/Empresa de Pequeno Porte e declaro que possuo restrição da documentação exigida, para efeito da comprovação de regularidade fiscal.

Local e data:

Assinatura e número da identidade do representante legal e carimbo com CNPJ da empresa.

ANEXO VII
Declaração da elaboração independente de proposta
(Modelo Sugestivo)

Pregão Presencial: **00/202X – SIGLA ÓRGÃO**

Processo: **XX/XXX.XXX/202X.**

(nome da empresa) _____, CNPJ n. _____, sediada _____ (endereço completo) _____, por seu representante devidamente constituído, conforme abaixo assinado, declara, sob as penas da lei, que:

(a) a proposta apresentada para participar desta licitação foi elaborada de maneira independente pelo Licitante, e que o conteúdo dessa proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta para participar desta licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da presente licitação antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante da presente licitação antes da abertura oficial das propostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Local e data:

Assinatura e número da identidade do representante legal e carimbo com CNPJ da empresa.

ANEXO VIII

Declaração de menor e de que cumpre as exigências de reserva de cargos

(Modelo Sugestivo)

(nome da empresa) _____, CNPJ n. _____, (endereço completo) _____, por seu representante abaixo assinado, declara, sob as penas da Lei, que:

- a) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos termos do art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- b) não possui, em seu quadro de funcionários, empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal).

Local e data:

Assinatura e número da identidade do representante legal e carimbo com CNPJ da empresa.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA PADRÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PNAE

As minutas padrão a seguir (edital, termo de referência e contrato) possuem **textos em vermelho** e **realces de texto em amarelo**. Nesses itens, deve o órgão licitante ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da licitação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Os **textos sem destaque** são de **observância obrigatória** em todos os editais.

Há inúmeras **notas explicativas** no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do edital, devendo ser retiradas do texto final.

Também foram incluídas caixas de **orientações práticas** com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas ao edital, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão poderão ser encaminhadas ao e-mail: asstecgab@pge.ms.gov.br.

Versão	Data
1.0	(...)

TERMO DE REFERÊNCIA

(Aquisição de gêneros alimentícios para atender o PNAE)

1 – DO OBJETO

1.1. Aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na Escola Estadual _____, conforme condições e exigências estabelecidas no **Anexo Único deste Instrumento**.

Orientações práticas:

Descrição dos gêneros alimentícios: O já mencionado inciso II do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 também determina que o Termo de Referência deverá conter “os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança” do objeto que se pretende adquirir.

Segundo os arts. 12 e 13 da Lei Federal nº 11.947/2009, a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Além da necessidade de o cardápio a ser desenvolvido por nutricionista, a Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE elenca que uma especificação adequada é aquela que: apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar, bem como avaliar o custo do objetivo da licitação; é elaborada com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade do fornecimento; e descreve as necessidades concretas do que se pretende contratar, sem ser influenciada por modismos, tecnicismos ou por preferências pessoais do demandante.

A referida Nota Técnica traz ainda em anexo uma proposição dos elementos mínimos para a especificação do item e que podem ser considerados pela equipe de planejamento.

Assim, recomenda-se que a definição dos gêneros alimentícios obedeça ao cardápio planejado pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, bem como sejam utilizados os elementos mínimos da descrição constante no Anexo da Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE

Catálogo eletrônico de padronização de compras: O catálogo eletrônico de padronização é um sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação (art. 6º, inciso LI, da Lei Federal nº 14.133/2021).

De acordo com o *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021 os órgãos da Administração deverão criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos.

Caso não seja utilizado o catálogo eletrônico de padronização, o §2º do mesmo dispositivo indica a necessidade de justificar por escrito e anexar as razões ao respectivo processo licitatório.

Na existência de catálogo eletrônico de padronização, caso o órgão ou a entidade não o utilize, na forma do disposto no §2º do art. 19, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, torna-se necessária justificativa por escrito e anexação das razões ao respectivo processo licitatório.

Conclusão: (a) regra nas compras públicas: a utilização do catálogo eletrônico de padronização (admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal); (b) exceção: não utilização, com a devida justificativa nos autos.

Por esses motivos, o inciso II do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, nas compras (aquisições), o Termo de Referência deverá conter “a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, (...)”.

Indicação de marca: Excepcionalmente, o ordenamento jurídico admite a indicação de marca nas hipóteses descritas no inciso I do art. 41 da NLLC: “a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência”;

A Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE determina que “a eleição da marca ou a adoção do padrão próprio (modelo padrão) somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada, conforme o caso, em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação”.

Assim, cabe à equipe de planejamento apresentar as razões para a prévia indicação de marca, devendo-se valer do Estudo Técnico Preliminar para fins de apresentação de justificativa técnica ou, na hipótese de ser dispensada ou facultada a elaboração do referido artefato de planejamento (vide art. 7º, §§6º e 7º), no presente Termo de Referência.

Utilização de tabelas: Sugere-se elaborar tabela com a indicação do item/lote, descrição do objeto, quantitativo, unidade de medida, etc. Essa tabela pode ser inserida no corpo do Termo de Referência ou em anexo ao instrumento.

1.2. O(s) objeto(s) desta contratação se caracteriza(m) como bem(ns) de consumo(s) de categoria “comum”, conforme art. 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 15.775, de 28 de setembro de 2021.

Orientações práticas:

Bem de luxo: Segundo o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Assim, nas compras públicas, os objetos que se caracterizem como “bens de consumo” devem possuir qualidade “comum” e não de “luxo”.

Bem “comum” e bem “de luxo”: Na forma do já citado Decreto Estadual nº 15.775/2021, considera-se como “bem de consumo” de categoria “comum” “aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente” (art. 2º, inciso II). Por sua vez, caracteriza-se como “bem de consumo” de categoria “luxo” “aquele que se revela superior ao necessário para o atendimento da contratação e cuja descrição não esteja amparada pela justificativa de que trata o artigo 3º deste Decreto” (art. 2º, inciso III).

Veja-se que a Equipe de Planejamento, ao fixar as características e especificações, deve optar apenas por aquelas que estejam amparadas pela NECESSIDADE (não mais que o necessário, para não restringir a competição indevidamente) e SUFICIÊNCIA (não menos que o necessário, de forma que o objeto não fique precisamente definido).

Deve-se evitar a inclusão de itens, especificações e requisitos que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame. Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter

como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável.

Caso não exista justificativa apta a amparar a exigência feita, esta será caracterizada como superior ao necessário para o atendimento da contratação, e, conseqüentemente, o bem de consumo será qualificado na categoria de “luxo”, sendo vedada a sua aquisição.

1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, para os fins do disposto no inciso XIII do art.6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.4. O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

OU

1.4. O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), podendo ser prorrogado, respeitando a vigência máxima de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4.1. O fornecimento de bens é enquadrado como continuado, conforme pormenorizado em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares (descrição da solução como um todo), onde restou demonstrado que a vigência plurianual é mais vantajosa economicamente, na forma como determina o inciso I do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

OU

1.4.1 O fornecimento de bens é enquadrado como continuado, tendo em vista que [...], sendo a vigência plurianual mais vantajosa, considerando [...], atendendo, assim, o disposto no inciso I do artigo 106 da Lei nº 14,133, de 2021.

1.5. O instrumento do contrato conterá o detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

Orientações práticas:

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, nas compras públicas o fornecimento poderá ser caracterizado como “contínuo” ou não.

Caracterizam-se como fornecimento contínuo, as “compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas” (inciso XV do art. 6º).

Por outro lado, caracteriza-se como “contrato por escopo”, quando se referir a entrega de bens sem que haja uma demanda de caráter permanente e prolongada. Uma vez finalizada a entrega, resolve-se a necessidade que deu azo ao contrato (inciso XVIII do art. 6º).

Fornecimento contínuo: No caso do fornecimento “contínuo”, oportuno destacar o regramento constante no art. 106, da Lei nº 14.133, de 2021.

Nos termos do referido dispositivo legal, a Administração podrá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, observadas as seguintes diretrizes: “I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não

dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem”.

Veja-se, portanto, que a utilização do prazo de vigência plurianual no caso de fornecimento contínuo é condicionada ao ateste de maior vantagem econômica, a ser feita pela autoridade competente no processo respectivo, conforme art. 106, I da Lei nº 14.133, de 2021.

No art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021, há previsão de prorrogação dos contratos de fornecimento contínuo por até 10 anos, desde que haja previsão no edital e/ou contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Contratações por escopo: As “contratações por escopo” são regidas pelo art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021. Nesse caso, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato. O contrato por escopo possui vigência natural até o cumprimento integral das obrigações pelas partes, ou seja, o prazo compreende a entrega do objeto pelo contratado, o recebimento (provisório e definitivo) do objeto pela Administração e a realização das etapas de execução financeira (liquidação, pagamento).

2 – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada nos tópicos, respectivamente, necessidade da contratação e estimativa de quantidade para a contratação, do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

OU

2.1. (...)

Orientações práticas:

Fundamentação da contratação: De acordo com a alínea “b” do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21, a fundamentação da contratação “consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”.

Assim, é possível que a equipe de planejamento inclua como Anexo ao Termo de Referência o Estudo Técnico Preliminar (ETP) previamente elaborado, e, apenas faça referência àquele instrumento realizado. Em sendo esse o caso, sugere-se utilizar a primeira redação do subitem 2.1.

Também é possível a opção por importar os elementos do ETP que sejam capazes de fundamentar a contratação, em especial quanto à necessidade da contratação e os quantitativos especificados. Nesse último caso, pode-se utilizar o espaço oferecido na segunda redação.

3 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Orientações práticas:

O inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21 afirma que o Termo de Referência deve conter a “descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto” (alínea ‘c’), bem como os “requisitos da contratação” (alínea ‘d’).

Tais elementos foram reunidos em apenas um item, de modo que, nesta oportunidade, caberá à equipe de planejamento incluir todos os requisitos da contratação que não estejam incluídos na descrição do objeto da contratação (item 01 desta minuta-padrão), como, por exemplo, as exigências relacionadas à apresentação de amostras, exigência de carta de solidariedade, critérios de sustentabilidade, restrição de participação em consórcio, possibilidade de subcontratação, etc.

Como se sabe, os requisitos da contratação irão depender do caso concreto, de tal maneira que as escolhas da equipe de planejamento deverão estar devidamente justificadas nos instrumentos de planejamento.

Como forma de auxiliar na elaboração do Termo de Referência, abaixo serão disponibilizadas algumas sugestões de redação que poderão ser utilizadas, caso a equipe de planejamento tenha verificado a sua indispensabilidade.

3.1. DA VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MARCA/PRODUTO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

3.1.1. Diante das conclusões extraídas do processo n. _____, a Administração não aceitará o fornecimento dos seguintes produtos/marcas:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

Orientações práticas:

Vedação de marcação: É possível que o Termo de Referência vede a contratação de determinada marca ou produto. Para esse propósito, o inciso III do art. 41 da Lei Federal n 14.133/2021 condiciona à prévia existência de um processo administrativo, no qual tenha restado comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não tenham atendido a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. Em sendo este o caso, sugere-se a utilização da redação contida no subitem 3.2.

3.2. DA SUSTENTABILIDADE

3.2.1. A contratada deverá adotar as seguintes práticas na execução do contrato:

3.2.1.1 (...)

Orientações práticas:

Sustentabilidade: O subitem 3.2 deverá indicar as práticas de sustentabilidade aplicáveis ao objeto.

Para promover a escolha do(s) critério(s) de sustentabilidade em um determinado certame, é indispensável que a Administração Pública, na fase de planejamento da contratação: (a) avalie se o critério de sustentabilidade escolhido possui um nexo de pertinência com o objeto que se está contratando; (b) indique os atos normativos que dê suporte para sua exigência; (c) fixe parâmetros objetivos no instrumento convocatório que permitam avaliar o cumprimento ou não

dos critérios de sustentabilidade, atentando-se para as práticas de mercado e as exigências legais.

3.3. CONSÓRCIO

3.3.1. **NÃO** será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, pelas razões constantes em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (justificativa para o parcelamento ou não da contratação).

OU

3.3.1. **NÃO** será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, pelas seguintes razões:

3.3.1.1. (...)

OU

3.3.1. Será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, atendidas as regras estabelecidas no Edital.

3.3.1.1. O número máximo de empresas consorciadas será de (...), pelas razões constantes em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (justificativa para o parcelamento ou não da contratação).

OU

3.3.1.1. O número máximo de empresas consorciadas será de (...), pelas seguintes razões:

I - (.....)

3.3.1.2. Em relação à habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de [inserir um percentual 10% a 30 %, salvo se houver justificativa nos autos para suprimir esse acréscimo] para o consórcio, em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.

OU

3.3.1.2. O acréscimo sobre o valor para a habilitação econômico-financeira a que se refere o §1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, não será exigido pelas seguintes razões:

I - (.....).

Orientações práticas:

Consórcio: De acordo com o do art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em regra, deve ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio. Excepcionalmente, desde que devidamente justificada no processo licitatório (na fase preparatória), é possível vedar essa participação.

Assim, é indispensável que a equipe de planejamento avalie, no caso concreto, se a participação de empresas em consórcio implica ou não na ampliação da competitividade.

Por um lado, é possível que a participação de empresas em consórcio favoreça a dominação do mercado, a partir de acordos entre os empresários, o que teria o condão de restringir a competitividade. Por outro lado, o consórcio pode ser capaz de ampliar a competitividade, principalmente nas hipóteses em que poucas empresas estejam aptas a preencher (sozinhas) as condições exigidas para a licitação, seja em decorrência da complexidade do objeto e/ou das circunstâncias de mercado.

Neste momento, basta que a equipe de planejamento esclareça, a partir dos estudos feitos, se será vedado ou não a participação de empresas reunidas em consórcio. Caso tais motivações estejam contidas no Estudo Técnico Preliminar (o que se recomenda), basta que seja feita referência às conclusões extraídas daquele instrumento.

Por fim, as regras relativas à participação de empresas em consórcio, caso não seja vedada, já estão contempladas na minuta-padrão de edital.

Número máximo de empresas consorciadas: O §4º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que “*Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas*”. Assim, caso os estudos provenientes da fase preparatória tenham evidenciado a necessidade de se estabelecer um número máximo de empresas consorciadas, deverão ser esclarecidas, nesta oportunidade, as razões pela escolha.

Acréscimo para a habilitação econômico-financeira: O §1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que edital DEVERÁ estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção. Com efeito, nesta oportunidade, deverão ser incluídas as eventuais razões para a escolha do percentual de acréscimo, bem como as justificativas caso a equipe de planejamento opte por não o exigir.

3.4. SUBCONTRATAÇÃO

3.4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

OU

3.4.1. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, será permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de% (..... por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

3.4.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, abaixo discriminada:

3.4.1.1.1. (...)

3.4.1.2. Poderão ser subcontratadas as seguintes parcelas do objeto:

3.4.1.2.1. (...)

3.4.1.3. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

3.4.1.4. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

3.4.1.5. Em atenção ao disposto no §3º do art. 122 da Lei n.º 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Orientações práticas:

Subcontratação: A pertinência da subcontratação deverá ser analisada pela Administração em cada caso concreto, especialmente considerada a complexidade do objeto da contratação, quando do planejamento. Inclusive, nesse ponto, destaca-se que a subcontratação é uma espécie de parcelamento da contratação (parcelamento material). Caso admitida, a Administração autorizará a subcontratação mediante ato motivado, devendo-se desenvolver toda a fundamentação no tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (justificativa para o parcelamento ou não da contratação).

No caso do fornecimento de bens, a subcontratação é admitida:

- (i) até o limite estabelecido pela Administração Pública, achando-se vedada a subcontratação completa ou de parcela principal do objeto;
- (ii) quanto à prestação de serviços acessórios.

Assim, na hipótese de se permitir a subcontratação parcial, a equipe de planejamento, a partir dos estudos feitos no ETP, deverá estabelecer, com detalhamento, seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

Por esse motivo, foi elaborada uma sugestão de redação, na qual a equipe de planejamento poderá delinear, nos subitens 3.8.1 e 3.8.2, as condições em que será permitida a subcontratação. Alerta-se, no entanto, com fundamento no §1º do art. 122 da NLLC, que é possível que a equipe de planejamento restrinja ou estabeleça outras condições para a subcontratação, a depender do caso concreto.

Habilitação técnica: As regras relacionadas à subcontratação dizem respeito, em regra, à fase de execução do contrato. Assim, quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada. Para essa hipótese, foi incluída a redação do subitem 3.8.1.4, com fundamento no §2º do art. 122 da NLLC.

No entanto, é possível que a equipe de planejamento identifique, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica durante a fase de habilitação seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. Nessa hipótese, o §9º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 esclarece que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado, o que deve ser descrito nas exigências relativas a fase de habilitação.

4 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Orientações práticas:

Modelo de execução do objeto: De acordo com a Lei Federal nº 14.133/21 o modelo de execução do objeto, como elemento do TR, “*consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento*”.

Ou seja, quaisquer definições que impactem na forma e modo em que a contratação deverá atingir a necessidade deverão ser incluídas neste item do Termo de Referência.

Por se tratar de compras de bens, sujeita à incidência do §1º do art. 40 da NLLC, o modelo de execução do objeto deverá conter, pelo menos: a “*indicação dos locais de entrega dos produtos*”, as “*regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso*”, a “*especificação da garantia exigida*” e as “*condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso*”. Em seguida, serão ofertadas algumas sugestões de redação, que poderão ser utilizadas pela equipe de planejamento. Isso não impede que o órgão/entidade demandante inclua outros elementos.

4.1. CONDIÇÕES DE ENTREGA

4.1.1. Cada entrega deverá ser efetuada mediante solicitação por escrito, formalizada pela contratante, dela devendo constar: a data, o valor unitário da entrega, a quantidade pretendida, o local para a entrega, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável, sendo efetuada diretamente pelo órgão/entidade requisitante, devidamente autorizado pela autoridade superior, e ainda acompanhada pela nota de empenho ou instrumento equivalente.

4.1.2. O prazo de entrega dos bens é de dias, contados do(a) em remessa única.

OU

4.1.2. As parcelas serão entregues nos seguintes prazos e condições:

Parcela	Composição da parcela	Prazo de entrega
1ª	... unidades do item ..., ... unidades do item ...	
2ª	... unidades do item ..., ... unidades do item ...	
3ª	... unidades do item ..., ... unidades do item ...	
[...]	... unidades do item ..., ... unidades do item ...	

Orientações práticas:

Prazo de entrega: As condições de entrega devem ser delineadas de acordo com a necessidade da contratação. No entanto, recomenda-se o estabelecimento de um prazo razoável para a entrega dos bens, de modo a se evitar o afastamento de potenciais fornecedores em participar da licitação com prazos incompatíveis com os praticados no mercado.

Também é importante destacar que a entrega poderá ser feita em remessa única, ou parceladamente, conforme cronograma de entrega previamente definido no TR. Diante desse cenário, foram elaboradas duas sugestões de redação para o subitem 4.1.2: a primeira contemplando a entrega em remessa única; e a segunda, que oferece uma sugestão para entrega parcelada.

4.1.3. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a contratada deverá comunicar as suas razões, com a devida comprovação, com pelo menos (...) dias de antecedência, para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

4.1.4. Os bens deverão ser entregues no(s) seguinte(s) endereço(s): (...)

4.1.4.1. Este(s) estabelecimento(s) funciona(m) de (...Exemplo: segunda à sexta, das 07:30h às 10:30h e das 13:00h às 16:30h).

4.1.5. A contratada obriga-se a entregar os objetos em conformidade com as especificações descritas na Proposta de Preços e neste Termo de Referência, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição, caso não esteja em conformidade com as referidas especificações.

4.1.6. Todas as despesas relativas à entrega e transporte dos objetos licitados, bem como todos os impostos, taxas e demais despesas decorrentes do contrato correrão por conta exclusiva da contratada.

4.1.7. Os objetos deverão ser entregues embalados, de forma a não serem danificados durante as operações de transporte e descarga no local da entrega.

4.1.8. Em se tratando de produtos alimentícios perecíveis que necessitam de refrigeração como carnes, laticínios e pescado, deverá ser observada a legislação municipal sobre transporte de gêneros alimentícios, exigindo da licitante vencedora, Declaração no ato da entrega de que os produtos foram transportados e acondicionados em condições higiênicas e térmica adequada.

4.1.8. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.

4.1.9. (...)

Orientações práticas:

Nos termos da Nota Técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE, é “*necessário que sejam definidos limites para o prazo de vencimento da validade dos produtos a serem adquiridos. Estes limites devem considerar as condições de guarda, armazenamento e o tempo para a realização do produto adquirido por meio de licitação ou chamada pública*”.

4.2. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO PRODUTO

Orientações práticas:

Condições de recebimento: De acordo o Decreto nº 15.938, de 26 de maio de 2022, “os recebimentos, provisório e definitivo, do objeto do contrato deverão ser realizados conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas, ainda, as regras definidas no edital e no instrumento contratual”.

Ou seja, as regras de recebimento provisório e definitivo devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, desde que observados os regramentos impostos pelo art. 140 da NLLC.

Nesse contexto, considerando que o §1º do art. 40 da NLLC determina que as informações para recebimentos provisório e definitivo devem estar contempladas no Termo de Referência, orienta-se que sejam descritas, neste momento, as regras relativas a essa fase da execução contratual. Em cumprimento a esta orientação, foram incluídas sugestões de redação, em vermelho, as quais podem ser ajustadas e alteradas desde que respeitem o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o Decreto nº 15.938, de 26 de maio de 2022.

4.2.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no prazo de(.....) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

4.2.1.1. Para os fins do disposto no subitem 4.2.1, o termo sumário correspondente ao atesto no verso do documento fiscal ou equivalente, conforme art. 19 do Decreto nº 15.938, de 26 de maio de 2022.

4.2.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de ... (...) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades

4.2.3. Os bens serão recebidos definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo de (...) dias, contados do recebimento provisório, mediante preenchimento de termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Orientações práticas:

Para os fins do disposto no subitem 4.2.3, o termo detalhado corresponde a documento minucioso, que descreve total e detalhadamente o objeto recebido, devendo ser acompanhado do atesto no verso do documento fiscal ou equivalente, conforme art. 19 do Decreto nº 15.938, de 26 de maio de 2022

4.2.3.1. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

4.2.4. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

4.2.5. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

4.3. DA GARANTIA DO PRODUTO

4.3.1. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento definitivo do objeto, sem prejuízo de outra garantia complementar fornecida pelo licitante/fabricante em sua proposta comercial.

OU

4.3.1. Independente de aceitação, a contratada garantirá a qualidade e segurança dos objetos contra defeitos de fabricação, pelo prazo mínimo de (...) meses, sendo 30 (trinta) dias de garantia legal (Art. 26, II do CDC), e (...) meses de garantia contratual, conforme art. 50 do CDC, ou garantia do fabricante caso a mesma seja superior, contado do primeiro dia útil subsequente ao recebimento definitivo do objeto.

Orientações práticas:

Dos tipos de garantia: A garantia legal está expressa no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, adstrita àquelas hipóteses previstas na normativa específica: 30 dias - produtos não-duráveis e 90 dias - produtos duráveis.

Por sua vez, a garantia contratual, como espécie complementar à legal, é facultativa e será conferida mediante termo escrito (art. 50 do CDC).

A fim de se evitarem dúvidas futuras relativas às obrigações impostas ao licitante vencedor, é recomendável que no Termo de Referência haja a devida identificação do tipo de garantia a ser prestada.

Por isso, acima foram conferidas duas redações sugestivas: a primeira, em que se pretende exigir apenas a garantia legal e a segunda, com o objetivo de também exigir a garantia contratual.

5 – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E CONTRATADO

5.1. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

5.1.1. São obrigações do Contratante:

5.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o instrumento convocatório e seus anexos;

5.1.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

5.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

5.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

5.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

5.1.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência;

5.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e no instrumento convocatório;

5.1.8. Cientificar o órgão de representação judicial para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

5.1.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

5.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de (...);

Orientações práticas:

Prazo para decidir: O inciso XI do art. 92 da Lei nº 14.133/21 determina que seja fixado no contrato o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, deve ser fixado um prazo razoável, considerando a estrutura administrativa da demandante.

5.1.11. Notificar os emitentes das garantias, se houverem, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021).

5.1.12. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

5.1.13. (...)

Orientações práticas:

A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

5.2. Com relação à obrigação delineada no subitem 5.1.9 deste termo de referência, a Administração terá o prazo de (...), a contar da data do protocolo do requerimento, para decidir todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

Orientações práticas:

Prazo para decidir: Nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/21, a Administração tem o dever de decidir questões contratuais que lhe são apresentadas. De acordo com o parágrafo único daquele dispositivo, se não existir disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir. Ou seja, caso não haja o preenchimento da referida cláusula, o prazo para resposta será de 1 (um) mês para decidir. No entanto, a depender da complexidade do objeto contratual e os trâmites internos das áreas envolvidas na execução contratual, é possível que o prazo legal acima mencionado não seja suficiente. Nessa hipótese, o item 5.1.9.1 deve ser preenchido com um prazo que será adotado pelo Contratante.

5.3. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

5.3.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes do instrumento convocatório e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

5.3.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

5.3.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

5.3.4. Responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

5.3.5. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

5.3.6. Indicar preposto para representá-lo durante a execução do contrato, e manter comunicação com representante da Administração para a gestão do contrato;

5.3.7. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

5.3.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

5.3.9. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);

5.3.10. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

5.3.11. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

5.3.12. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

5.3.13. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

5.3.14. (...)

Orientações práticas:

A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

5.4. Com relação à obrigação delineada no subitem 5.3.9 deste Termo de Referência, a comprovação deverá se dar no prazo fixado pelo fiscal do contrato, hipótese em que deverá indicar os empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021).

6.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) gestor e fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos, observado o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o respectivo regulamento do Decreto Estadual nº 15.938, de 2022.

6.2. Compete ao gestor do contrato o exercício das atribuições descritas no art. 15 do Decreto Estadual nº 15.938, de 2022.

6.3. Compete ao fiscal do contrato o exercício das atribuições descritas no art. 16 do Decreto Estadual nº 15.938, de 2022.

6.4. Os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato serão designados nos termos do art. 6º, 7º e 8º, todos do Decreto Estadual nº 15.938, de 2022.

6.5. Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às seguintes rotinas:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

Orientações práticas:

Na forma do art. 20 do Decreto Estadual nº 15.938/2022, o edital e seus anexos deverão conter as rotinas e os procedimentos específicos de fiscalização contratual, tendo em vista as características e as condições de cada objeto licitado e contratado. Assim, deverão ser incluídas eventuais particularidades do caso concreto em relação à fase de fiscalização da execução contratual no subitem 6.5.

7 – CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTE

7.1. PAGAMENTO:

7.1.1. O pagamento, decorrente do fornecimento do objeto do Contrato, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de até **XX (...) dias**, contados da liquidação.

Orientações práticas:

Diante das peculiaridades da forma de gestão do PNAE o pagamento ao fornecedor deverá observar às regulamentações específicas do programa. Por exemplo, conforme estabelece o Inciso III, do Art. 27, da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, a EEx que operar os recursos financeiros federais do PNAE por meio da Conta Cartão deverá informar sobre a forma de pagamento a ser utilizada, solicitando aos fornecedores que componham o preço final considerando os custos com a adquirente.

Assim, recomenda-se que a equipe de planejamento observe a regulamentação mais atualizado do programa e descreva, neste item, a forma e o prazo em que ocorrerá o pagamento. Na hipótese de ser utilizado a Conta Cartão PNAE, recomenda-se atenção ao disposto no referido ato normativo federal, fazendo-se incluir expressamente essa informação no Termo de Referência.

7.1.2. O documento de cobrança da Contratada será a nota fiscal/fatura.

7.1.3. Caso se constate erro ou irregularidade na nota fiscal/fatura, a Contratante, a seu critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-la, com a glosa da parte que considerar indevida, nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7.1.3.1. Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

7.1.4. A Contratante não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal, qualquer compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.

7.1.5. Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela Contratada, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

7.1.6. A Contratante efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à Contratada, na forma da legislação aplicável.

7.1.7. A Contratada, durante toda a execução do contrato, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.1.7.1. Constatada a situação de irregularidade em quaisquer das certidões, a Contratada será notificada, por escrito, sem prejuízo do pagamento pelo objeto já executado, para, no prazo de (.....) dias úteis, regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, em processo administrativo instaurado para esse fim específico.

7.1.7.2. O prazo para regularização ou encaminhamento de defesa de que trata o subitem 7.1.7.1 poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, a critério da Contratante.

7.1.7.3. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista quanto à inadimplência do prestador, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.1.7.4. Persistindo a irregularidade, a contratante, em decisão fundamentada, deverá aplicar a penalidade cabível nos autos do processo administrativo correspondente.

Orientações práticas:

Antecipação de pagamento: Em regra, não se permite pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Excecionalmente, o §1º do art. 145 da Lei 14.133/2021 autoriza a antecipação de pagamento se essa medida “propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta”.

Caso a equipe de planejamento tenha identificado as hipóteses mencionadas anteriormente, além de apresentar as justificativas e estudos cabíveis, deverá prever expressamente essa

possibilidade no Termo de Referência, com as regras aplicáveis ao caso, e submeter os autos para a análise do órgão jurídico competente.

7.2. REAJUSTE

7.2.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da elaboração do valor estimado da contratação.

7.2.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice _____ (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

OU

7.2.2. Após o interregno de um ano, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice:

I - _____ (indicar o índice a ser adotado), para o item/lote _____ (especificar os itens/lotos que serão atualizados pelo respectivo índice adotado);

II - _____ (indicar o índice a ser adotado), para o para o item/lote _____ (especificar os itens/lotos que serão atualizados pelo respectivo índice adotado).

7.2.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.2.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.2.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.2.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.2.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.2.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Orientações práticas:

Reajuste: Lei nº 14.133, de 2021, em seu artigo 25, §7º, fixou a necessidade da estipulação no contrato, independente do prazo de sua duração, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (na fase da elaboração da pesquisa de preço).

Índice: Administração deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, "...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice

geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração...” – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

No entanto, é importante destacar que administração poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, inclusive mais de um, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual (art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021). Caso haja a utilização de mais de um índice, deverá a Administração ajustar a redação do subitem 7.2.2 de modo a especificar o insumo respectivo sobre o qual incidirá cada índice de correção.

É importante mencionar que a utilização de mais de um índice é pertinente nos contratos de maior complexidade, por envolver insumos diversos, cabendo mais adequadamente prever índices específicos para itens específicos, o que poderá refletir melhor a efetiva variação de custos, do que a adoção de um índice mais geral, ou mesmo um único índice específico que não fosse o mais adequado para o contrato.

Por fim, deve a equipe de planejamento tomar a devida cautela para que não haja sobreposição de reajustes para os mesmos índices, o que daria ensejo a vantagem indevida ao contratado, em prejuízo da Administração.

8 – ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. O procedimento para a pesquisa de preços observará o disposto no Decreto Estadual nº 15.706/2021 e a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

8.2. Depois de realizada a pesquisa de preços, fica a unidade administrativa competente **AUTORIZADA** a constar, como anexo do Edital, o valor previamente estimado da contratação.

OU

8.2. Depois de realizada a pesquisa de preços, fica a unidade administrativa competente **IMPEDIDA** de constar no Edital ou em seus anexos, o valor previamente estimado da contratação, **adotando-se o caráter sigiloso na presente licitação.**

8.2.1. O valor previamente estimado da contratação da presente licitação será sigiloso, somente tornando-se público imediatamente após a **fase de julgamento de propostas.**

8.2.2. Justifica-se a opção pelo caráter sigiloso no presente certame licitatório em razão dos estudos promovidos no Estudo Técnico Preliminar.

Orientações práticas:

O sigilo ou não do valor previamente estimado da contratação está disciplinado no art. 15 do Decreto Estadual nº 16.118, de 03 de março de 2023, e no art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021.

Primeiramente, cumpre destacar que a escolha pelo caráter sigiloso deve ser fundamentada no processo de contratação, notadamente no Estudo Técnico Preliminar, conforme determina o inciso VI do §1º do art. 18 c/c o *caput* do art. 24, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Outra importante consideração é que a opção pelo sigilo do valor estimado não poderá prejudicar a divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Vale ainda destacar que a adoção do sigilo não é possível na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, caso em que necessariamente o valor previamente estimado da contratação deverá ser público (parágrafo único do art. 24 da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, pela REGRA prevista no Decreto Estadual n. 16.118, de 03 de março de 2023, em sendo adotado o sigilo, o valor previamente estimado da contratação será tornado público imediatamente após a fase de julgamento de propostas. No entanto, os agentes públicos competentes pela fase preparatória poderão adotar OUTRO momento para a divulgação do valor previamente estimado da contratação, desde que apresentem as motivações no Estudo Técnico Preliminar. Neste último caso, a redação do subitem 9.2.1 deverá ser alterada para se adequar à escolha da equipe de planejamento, submetendo tal questão, em seguida, à análise jurídica.

9 – PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

9.1. A Lei Complementar n. 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado à participação de ME e EPP e deve ser obrigatoriamente aplicada nas contratações da Administração Pública.

9.2. Após a realização de pesquisa de preços, a ser providenciada pela unidade competente, será conferido tratamento diferenciado, reservando:

I - a exclusividade na participação do certame às microempresas e empresas de pequeno porte, caso o valor de referência do lote/item fique em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma como dispõe o inciso I do artigo 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do lote/item à exclusividade de participação de ME/EPP, caso o valor de referência do lote/item fique em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma como dispõe o inciso II do artigo 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Orientações práticas:

De acordo com o disposto no art. 48, I, da LC federal n. 123/2006, nos itens da contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Já para os itens que ultrapassam oitenta mil reais (sendo estes relativos a bens de natureza divisível, mas que não possam – justificadamente – ser parcelados em montantes menores), para possibilitar a realização de licitações exclusivas, em face de inviabilidade técnica e/ou econômica), deve ser aplicado o inciso III do artigo 48 da mesma Lei Complementar, o qual determina que, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, deve ser observado que, de acordo com o artigo 49, II, da LC n. 123/2006, as regras de tratamento diferenciado não se aplicam quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a participação de ME e EPP, conforme estabelecido no art. 48, I e II, da LC 123/2006, deve ser justificada com a demonstração da existência de ao menos três empresas desse porte que atendam ao que exige o art. 49, II, da mesma LC.

OU

9.1. As regras de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte previstas no art. 48 da LC n. 123/2006 não serão adotadas nesta licitação, pelas razões pormenorizadas em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (descrição da solução como um todo).

OU

9.1. As regras de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte previstas no art. 48 da LC n. 123/2006 não serão adotadas nesta licitação, pelas seguintes razões:

I - (...)

Orientações práticas:

De acordo com o art. 49 da LC federal n. 123/2006, não se aplica o tratamento diferenciado para ME/EPP de que trata o art. 48 quando: a) “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”; b) “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Ademais, na forma do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, não serão aplicados os benefícios mencionados anteriormente, “no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”.

Qualquer seja a hipótese de não aplicação do tratamento diferenciado deverá ser devidamente justificada.

10 – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

10.1. FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

10.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de licitação, na modalidade pregão, sob a forma presencial, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item.

10.2. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO

10.2.1. Para fins de habilitação, o licitante deverá observar os requisitos constantes no Edital.

11 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes do fornecimento correrão à conta dos seguintes recursos financeiros:

I - Programa de Trabalho n., Natureza da Despesa n., Item da Despesa n., Fonte n.

II -

11.2. A Contratante reserva-se o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da reserva orçamentária prevista.

11.3. As despesas efetuadas no próximo exercício correrão à conta do respectivo orçamento, dentro da mesma programação financeira.

12 – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Depois de celebrado o contrato, a contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações descritas neste Termo de Referência.

12.1.1. A disciplina das infrações cometidas no procedimento licitatório deve observar o disposto no item 10 do Edital.

12.2. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

12.2.1. der causa à inexecução parcial do contrato;

12.2.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.2.3. der causa à inexecução total do contrato;

12.2.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

12.2.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

12.2.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.2.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

12.2.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2.9. entregar objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

12.3. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 156.

12.3.1. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa compensatória.

Sanção de Multa

12.4. Será aplicada MULTA MORATÓRIA nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na seguinte forma:

12.4.1. de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias;

12.4.2. de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de% (..... por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

12.4.2.1 . O atraso superior a (.....) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.5. A MULTA COMPENSATÓRIA será aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais ou nos casos decorrentes de atos praticados no procedimento licitatório, por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido, nos percentuais estabelecidos no Decreto nº 16.189, de 17 de maio de 2023:

Infração (Subitens)	Percentual da multa
12.2.1.	20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada
12.2.2. 12.2.3. 12.2.4. 12.2.5. 12.2.6. 12.2.7. 12.2.8. 12.2.9.	de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado

12.5.1. Na hipótese do subitem 12.2.1, a sanção de multa compensatória poderá atingir o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, nas hipóteses de que trata o § 1º do art. 35 do Decreto nº 16.189, de 2023.

12.6. As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas.

12.7. A multa moratória poderá ser convertida em multa compensatória, observado o disposto no art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

12.8. Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente, no prazo de até (.....) dias úteis, contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da licitante.

12.9. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Sanção de impedimento de licitar e contratar

12.10. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável, em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.2.2, 12.2.3 e 12.2.4, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e

contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta com o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, obedecida a seguinte gradação, definida no Decreto nº 16.189, de 2023:

Infração (Subitens)	Pena
12.2.2.	impedimento pelo período de até dois anos
12.2.3.	impedimento pelo período de até três anos
12.2.4.	impedimento pelo período de até um ano

Sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

12.11. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável, em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.2.5, 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.8, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, obedecida a seguinte gradação, definida no Decreto 16.189, de 2023:

Infração (Subitens)	Pena
12.2.5.	declaração de inidoneidade de até cinco anos
12.2.6. 12.2.7. 12.2.8.	declaração de inidoneidade de até seis anos

12.12. Será aplicada a sanção de que trata o subitem 12.11 deste Edital nas infrações administrativas previstas nos itens 12.2.2, 12.2.3 e 12.2.4 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar.

Da Aplicação e do Cômputo da Sanção

12.13. Os aspectos relacionados à aplicação da sanção, tais como a dosimetria, a cumulação, o cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual e a soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de licitações e contratos distintos, deverão observar o disposto arts. 34 a 38 do Decreto nº 16.189, de 2023.

12.14. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

Processo Administrativo Sancionador

12.15 O procedimento para aplicação das sanções seguirá o disposto no Capítulo III do Decreto nº Decreto 16.189, de 2023.

(assinatura)

Identificação do servidor/ equipe responsável pela elaboração do termo de referência

(assinatura)

Autoridade máxima do órgão ou entidade demandante

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA PADRÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PNAE

As minutas padrão a seguir (edital, termo de referência e contrato) possuem **textos em vermelho** e **realces de texto em amarelo**. Nesses itens, deve o órgão licitante ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da licitação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Os **textos sem destaque** são de **observância obrigatória** em todos os editais.

Há inúmeras **notas explicativas** no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do edital, devendo ser retiradas do texto final.

Também foram incluídas caixas de **orientações práticas** com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas ao edital, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão poderão ser encaminhadas ao e-mail: asstecgab@pge.ms.gov.br.

Versão	Data
1.0	(...)

DO CONTRATO

Contrato n./20..... objetivando a **aquisição de gêneros alimentícios**, que entre si celebram a Unidade Executora (UEX), representativa da Unidade de Ensinoe a empresa

A (...) _____ no Município de _____, _____, neste ato representada pelo(a) seu (sua) (...) _____, conforme atos constitutivos apresentados nos autos, e a (...) _____, neste ato representada pelo(a) seu Diretor(a) _____, nomeado(a) pela Portaria/Resolução nº _____, de _____ de _____ de 20____, publicada no *DOE* de _____ de _____ de _____, portador da Matrícula Funcional nº _____, doravante denominada CONTRATANTES, e o(a) _____, *inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____, sediado(a) na _____*, doravante designado CONTRATADO, *neste ato representado(a) por _____ (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos*, tendo em vista o que consta no Processo nº _____ e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do PREGÃO PRESENCIAL n. **XXX/202X**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Orientações práticas:

A minuta padrão de contrato para aquisição de bens contém o rol mínimo de exigências previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, nada impede que sejam inseridas outras cláusulas ou sejam feitas modificações, a depender do caso concreto. No entanto, é importante destacar que, diferentemente da minuta do Termo de Referência, as cláusulas do contrato, abaixo indicadas, tendem a sofrer poucas alterações. Além disso, reforça-se que todas as informações a serem incluídas nesta minuta de contrato deverão estar em consonância com os demais instrumentos produzidos na fase preparatória da contratação, em especial com o Edital e o Termo de Referência.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART. 92, I E II)

1.1. O objeto do presente Contrato é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no(a) (nome da unidade de ensino), município de _____, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços, anexos do Edital.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. O Edital da Licitação;

1.2.3. A Documentação de Habilitação e a Proposta de Preços do contratado;

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.

CLÁUSULA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO (ART. 92, III)

2.1. O presente Contrato será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Resolução CD/FNDE n. 06/2020, pelo Decreto nº 15.938, de 26 de maio de 2022, pelo Decreto Estadual n. 15.706/2021 e pelo Decreto nº 16.118, de 3 de março de 2023.

2.2. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis, e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE FORNECIMENTO (ART. 92, IV)

3.1. Os bens deverão ser fornecidos **[ENTREGA ÚNICA OU PARCELADA, COM O APONTAMENTO DAS DATAS, OU CONFORME DEMANDA]**, conforme descrito no **item 00** Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

4.1. O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

OU

4.1. O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

Nota Explicativa: A depender do modelo de contratação adotado no Termo de Referência, a vigência do contrato poderá assumir diferentes formatos.
A primeira redação proposta deve ser utilizada para contratos de escopo, cuja vigência se fundamenta no art. 105 da lei.

No entanto, na hipótese de contratação de fornecimentos contínuos (art. 6º, XV), deverá ser adotada a segunda redação, regida pelos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. Nesse último caso, cumpre destacar que o prazo inicial a ser fixado deverá ser de, no máximo, 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO E REAJUSTE (ART. 92, V)

5.1. O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor total de R\$ (.....).

OU

5.1. O valor total da contratação é de R\$..... (.....)

5.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.1.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

Nota Explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda é variável, cabe inserir o subitem 5.1.2.

5.2. As regras de reajuste são aquelas previstas no subitem 7.2 do Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (ART. 92, V)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no subitem 7.1 do Termo de Referência, anexo a este Contrato

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (ART. 92, VIII)

7.1. As despesas decorrentes do fornecimento correrão à conta dos seguintes recursos financeiros:

I - Programa de Trabalho n., Natureza da Despesa n., Item da Despesa n., Fonte n.

II -

7.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Nota Explicativa: O subitem 7.2 deverá ser utilizado para contratações de fornecimentos continuados, considerando o disposto no art. 106, II, da Lei nº 14.133/21, que prevê que “a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção”.

CLÁUSULA OITAVA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV, VII E XVIII)

8.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (ART. 92, X, XI E XIV)

9.1. As obrigações do Contratante são aquelas previstas no subitem **5.1** do Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (ART. 92, XIV, XVI E XVII)

10.1. As obrigações da contratada são aquelas previstas no subitem **5.3** do Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII E XIII)

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV)

12.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no item **12** do Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX)

14.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

14.1.1. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

14.1.2. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

OU

14.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

14.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

14.1.2. A extinção, nesta hipótese, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido, com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

14.1.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

Nota Explicativa: A primeira hipótese de redação do subitem 14.1 deve ser utilizada para os contratos por escopo. A segunda redação deverá ser utilizada para os contratos de fornecimentos contínuos (art. 106. NLLC).

14.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observado o disposto nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

15.1. As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

15.1.1. O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018, às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

15.2. A CONTRATADA obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

15.2.1. A CONTRATADA não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados

a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento contratual.

15.2.2. Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, aquela será realizada após prévia aprovação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

15.2.3. Os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (*log*), adequado controle baseado em função (*role based access control*) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

15.3. A CONTRATADA obriga-se a implementar medidas técnicas e administrativas aptas a promover a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados que tenha acesso, a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito; tudo isso de forma a reduzir o risco ao qual o objeto do contrato ou o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL está exposto.

15.3.1. A critério do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto, conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

Nota Explicativa: Os textos, em vermelho, dos subitens 15.2.3 e 15.3.1 referem-se a cláusulas não obrigatórias que podem ser suprimidas ou adequadas, de acordo com as particularidades do caso concreto.

15.4. A CONTRATADA deverá manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, assim como aqueles compartilhados, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo.

15.4.1. A CONTRATADA deverá permitir a realização de auditorias do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações relacionadas à sistemática de proteção de dados.

15.4.2. A CONTRATADA deverá apresentar ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, sempre que solicitado, toda e qualquer informação e documentação que comprovem a implementação dos requisitos de segurança especificados na contratação, de forma a assegurar a auditabilidade do objeto contratado, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis.

15.5. A CONTRATADA se responsabilizará por assegurar que todos os seus colaboradores, consultores, e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo, devendo estes assumir compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, documentos que devem estar disponíveis em caráter permanente para exibição ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, mediante solicitação.

15.5.1. A CONTRATADA deverá promover a revogação de todos os privilégios de acesso aos sistemas, informações e recursos do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em caso de desligamento de funcionário das atividades inerentes à execução do presente Contrato.

15.6. A CONTRATADA não poderá disponibilizar ou transmitir a terceiros, sem prévia autorização por escrito, informação, dados pessoais ou base de dados a que tenha acesso em razão do cumprimento do objeto deste instrumento contratual.

15.6.1. Caso autorizada transmissão de dados pela CONTRATADA a terceiros, as informações fornecidas/compartilhadas devem se limitar ao estritamente necessário para o fiel desempenho da execução do instrumento contratual.

15.7. A CONTRATADA deverá adotar planos de resposta a incidentes de segurança eventualmente ocorridos durante o tratamento dos dados coletados para a execução das finalidades deste contrato, bem como dispor de mecanismos que possibilitem a sua remediação, de modo a evitar ou minimizar eventuais danos aos titulares dos dados.

15.8. A CONTRATADA deverá comunicar formalmente e de imediato ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções.

15.8.1. A comunicação acima mencionada não eximirá a CONTRATADA das obrigações, e/ou sanções que possam incidir em razão da perda de informação, dados pessoais e/ou base de dados.

15.9. Encerrada a vigência do contrato ou após a satisfação da finalidade pretendida, a CONTRATADA interromperá o tratamento dos dados pessoais disponibilizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e, em no máximo trinta dias, sob instruções e na medida do determinado por este, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando a CONTRATADA tenha que manter os dados para cumprimento de obrigação legal.

15.10. A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade e ressarcimento por todo e qualquer dano e/ou prejuízo sofrido, incluindo sanções aplicadas pela autoridade nacional, decorrentes de tratamento inadequado dos dados pessoais compartilhados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para as finalidades pretendidas neste contrato.

15.11. A CONTRATADA ficará obrigada a assumir total responsabilidade pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que venham a ser causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais no processo de tratamento dos dados compartilhados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

15.11.1. Eventuais responsabilidades serão apuradas de acordo com o que dispõe a Seção III, Capítulo VI da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (ART. 92, §1º)

17.1. Os contratantes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias decorrentes do presente contrato a métodos alternativos de solução de conflitos, que serão promovidos pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução PGE n. 242, de 30 de junho de 2017.

17.1.1. Não logrando êxito a utilização de métodos alternativos de solução de conflito, fica eleito o foro da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, sendo este o competente para a propositura de qualquer medida judicial decorrente deste instrumento contratual, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-

Nota Explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal do CONTRATANTE e do CONTRATADO, conste a de duas testemunhas, para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa a evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto

**CERTIDÃO DE ATENDIMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL, TERMO DE
REFERÊNCIA E CONTRATO PADRONIZADOS**

Pregão presencial para a aquisição de alimentos no âmbito do PNAE

Certidão

PROCESSO N. (...)

UNIDADE DE ENSINO: (...)

Para os fins do disposto no art. 2º do Decreto n. 15.404/2020, CERTIFICO que:

1) o EDITAL de licitação, o TERMO DE REFERÊNCIA e o CONTRATO, elaborados, seguiram a minuta-padrão disponibilizada no site www.pge.ms.gov.br, na versão (...), publicada pela Resolução PGE/MS/Nº (...), de (...) de (...) de (...).

2) NÃO foram feitas alterações, exclusões ou inclusões nas minutas padronizadas e que mereçam análise jurídica individualizada, ficando dispensada a remessa dos autos para exame pelo órgão jurídico, conforme determina o Decreto n. 15.404/2020.

OU

2) Foi (ram) feita (s) a (s) seguinte (s) alteração (ões), exclusão (ões) ou inclusão (ões) no EDITAL e/ou CONTRATO, e que merece (m) consulta jurídica específica:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

Por ser verdade, dou fé.

Campo Grande (MS), de de

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula n.º

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 002/2024

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 003/2023

Processo: 15/003514/2022

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Parecer Referencial, lista de verificação (*check list*) e minutas-padrão para licitação visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Edital de Pregão, Termo de Referência, e Contrato), com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PARECER REFERENCIAL COM LISTA DE VERIFICAÇÃO. MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL DE PREGÃO, TERMO DE REFERÊNCIA E CONTRATO. CONFORMIDADE COM LEI 14.133/2021. PADRONIZAÇÃO PARA OTIMIZAÇÃO DOS TRABALHOS.

Vistos etc.

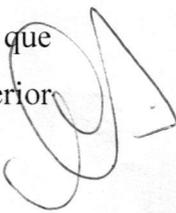
1. Com base no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001, e no art. 3º, inciso III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, bem como no art. 2º do Decreto Estadual 15.404/2020, **aprovamos, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SEL/Nº 003/2023, com a respectiva lista de verificação (*check list*), e as minutas-padrão de Edital de Pregão, Termo de Referência e Contrato, de lavra do Procurador do Estado André Lopes Carvalho (f. 58-181).

2. À Assessoria do Gabinete para dar ciência:

a) desta decisão e das minutas-padrão, em anexo, ao Procurador do Estado prolator do Parecer;

b) do Parecer analisado, de seus anexos e da presente decisão, à Procuradoria de Assuntos Administrativos (PAA) e às Coordenadorias Jurídicas, considerando eventual reflexo das questões ora tratadas em suas respectivas autuações;

c) desta decisão e das minutas-padrão, em anexo, à chefia da PAG, a fim de que providencie minuta de resolução de aprovação das minutas-padrão para posterior



disponibilização no sítio eletrônico da PGE, nos termos do art. 2º, *caput*, e do art. 4º, ambos do Decreto Estadual nº 15.404/2020;

d) desta decisão, do Parecer Referencial (e respectivo anexo), das minutas-padrão e da Resolução mencionada no item “c”, desta decisão, à Secretaria de Estado de Educação, em atenção aos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual nº 15.404/2020.

3. cumpridas as diligências acima, arquivar os autos.

Campo Grande (MS), 9 de janeiro de 2024.


Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado


Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo